

Manual de Representação Extrajudicial da União, de agentes e ex-agentes públicos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SAS. Ed. Sede AGU I, Quadra 03, Lotes 5 e 6, 12º andar
Brasília-DF - CEP: 70070-030

Advogado-Geral da União
José Levi Mello do Amaral Júnior

Consultor-Geral da União
Arthur Cerqueira Valério

Departamento de Assuntos Extrajudiciais (DEAEX/CGU/AGU)

Colaboradores:

Anna Dias Rodrigues
Érica Izabel da Rocha Costa
Flávia Castelo de Moura Branco
Irma Cláudia do Nascimento Moraes
José David Pinheiro Silvério
Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto
Raul Pereira Lisbôa
Rodrigo Figueiredo Paiva
Rogério Telles Correia das Neves
Vanessa Affonso Rocha

Sumário

Sumário.....	2
Apresentação	4
1. Histórico da representação extrajudicial da União, de agentes e ex-agentes públicos.....	6
2. Representação extrajudicial da União	10
2.1 Fundamentos jurídicos.....	10
2.2 Diretrizes.....	10
2.3 Competências.....	11
2.4 Procedimento perante o Tribunal de Contas da União	13
3. Representação extrajudicial de agentes públicos pela Advocacia-Geral da União	14
3.1 Fundamentos jurídicos.....	14
3.2 Dos beneficiários da representação extrajudicial exercida pela Consultoria-Geral da União e pelos seus órgãos de execução	17
3.3 Da admissibilidade da representação extrajudicial	20
3.4 Dos pressupostos positivos de admissibilidade.....	21
3.5 Dos pressupostos negativos de admissibilidade.....	22
3.6 A quem dirigir o pedido de representação extrajudicial?	23
3.7 Do prazo para deduzir o pedido de representação extrajudicial	25
3.8 Do procedimento interno.....	26
3.9 Do recurso em caso de indeferimento.....	27
3.10 Do incidente de impugnação da legitimidade da representação extrajudicial	27
3.11 Da atuação nos casos de violação às prerrogativas funcionais dos membros da AGU.....	28
3.12 Minuta de pedido de representação extrajudicial (TCU)	29

4 Perguntas e respostas frequentes – representação extrajudicial de agentes públicos em processos junto ao TCU	31
Anexo 1 - Principais manifestações jurídicas no âmbito do TCU	37
Consulta	37
Representação	39
Partes e habilitação de interessado no processo	41
Pedido de vista ou cópia	44
Manifestação em oitiva	46
Alegações de defesa	47
Razões de justificativa	48
Memoriais	50
Pedido de sustentação oral	52
Anexo 2 - Recursos no âmbito do TCU	54
Espécies e regras gerais	54
Agravo	56
Embargos de declaração	59
Recurso de reconsideração	61
Pedido de reexame	63
Recurso de revisão	64
Anexo 3 – Atos normativos	67
Portaria CGU nº 42, de 25 de outubro de 2018 (com alterações).....	67
Portaria Conjunta CGU/PGFN nº 2, de 2 de junho de 2020	79

Apresentação

A Consultoria-Geral da União (CGU), por meio de seu Departamento de Assuntos Extrajudiciais (Deaex/CGU), oferece o presente compêndio, explicativo e didático, para auxiliar os membros da Advocacia-Geral da União (AGU) na sua importante missão relativa à representação extrajudicial dos interesses da União e de agentes públicos, com ênfase na atuação no Tribunal de Contas da União (TCU).

Além de servir de apoio e de consulta aos próprios membros da AGU, o presente roteiro também tem por finalidade orientar os gestores públicos na utilização desse relevante serviço prestado pela AGU, por vezes pouco conhecido: a defesa dos agentes públicos federais, em última análise, aqueles que veiculam e materializam o interesse público por meio de seus atos administrativos e de gestão, e que, portanto, nessa condição, são merecedores de proteção jurídica.

O manual é composto de 4 partes. A primeira, no seu capítulo 1, inicia com uma breve digressão acerca do histórico na AGU do instituto da representação extrajudicial. A seguir, no capítulo 2, trata da representação extrajudicial da União, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, elencando os fundamentos jurídicos e os procedimentos formais estabelecidos na vigente Portaria CGU nº 42, de 25 de outubro de 2018, que reorganizou o tema no âmbito do consultivo da União. Encerrando a primeira parte, o manual traz no capítulo 3 os fundamentos legais e regulamentares e os requisitos formais e materiais para a hígida representação extrajudicial de agentes e ex-agentes públicos. Anexa, ainda, uma minuta de pedido à guisa de auxiliar os gestores.

A segunda parte, consubstanciada no capítulo 4, de conteúdo didático, apresenta as perguntas e respostas frequentes (FAQ's) relativas ao tema. É destinada eminentemente ao público externo, como forma de orientar os gestores na formulação de pedido de

representação extrajudicial à AGU, sobretudo em processos em curso no TCU.

Prosseguindo, a terceira parte é concentrada nos anexos 1 e 2, ambas com o objetivo de auxiliar o membro da AGU na atuação processual perante o TCU, colacionando jurisprudência selecionada considerada relevante sobre os temas. O anexo 1 introduz as principais peças que podem ser produzidas pela AGU no TCU, iniciando com as petições de provocação da atuação da Corte de Contas (consulta e representação), passando pela orientação de como ter acesso aos autos, elencando as principais peças de defesa (manifestações em oitiva, alegações de defesa e razões de justificativa) e tratando dos memoriais e das sustentações orais. Em seguida, no anexo 2, cuida dos recursos no âmbito da Corte de Contas, com orientações que auxiliam a interposição e o acompanhamento da fase recursal.

Por fim, no anexo 3, o presente manual transcreve os principais normativos internos que tratam da representação extrajudicial no âmbito da administração direta, constituindo-se em importante expediente de fácil consulta.

A Consultoria-Geral da União espera que, a partir do presente trabalho, a representação extrajudicial da União e dos agentes públicos reste fortalecida, com uma atuação mais eficiente, célere e coordenada.

Brasília, julho de 2020.

ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO
Consultor-Geral da União

1. Histórico da representação extrajudicial da União, de agentes e ex-agentes públicos

A competência para representar extrajudicialmente a União foi expressamente atribuída à Advocacia-Geral da União pelo art. 131 da Constituição Federal, *verbis*.

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, em seu art. 1º, prevê que:

Art. 1º - A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente.

No que toca à distribuição interna de competências, a Lei Complementar nº 73, de 1993, fixa que o Advogado-Geral da União pode avocar quaisquer matérias de competência da instituição, “inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial” (art. 4º, § 2º).

Valendo-se de sua competência para regulamentar a estrutura e a competência dos órgãos da AGU, o Advogado-Geral da União editou o Ato Regimental nº 1, de 22 de janeiro de 2002, atribuiu à Consultoria-Geral da União e ao Consultor-Geral a atuação na representação extrajudicial da União, inclusive perante o Tribunal de Contas da União (art. 4º, II). Pela primeira vez, tratou do Departamento de Assuntos Extrajudiciais (DEAEX/CGU/AGU), com competência para assistir o Consultor-Geral em suas atividades de representação extrajudicial e defesa do patrimônio da União, inclusive em foros internacionais, e para coordenar a representação da União perante o Tribunal de Contas da União (art. 9º, I e II).

No ano de 2007, o Advogado-Geral da União editou o Ato Regimental nº 5, de 5 de setembro, que Ato Regimental nº 1, de 2002, mantendo a atribuição à Consultoria-Geral da União e ao Consultor-Geral da atuação na representação extrajudicial da União, inclusive perante o Tribunal de Contas da União (art. 3º, III, e art. 5º, III). No

mesmo sentido, manteve o DEAEX/CGU/AGU como responsável por assessorar o Consultor-Geral nessas mesmas atividades (art. 13, I).

Em 2010, foi editado o Decreto nº 7.153, de 9 de abril, o qual previa a atribuição da AGU para exercer a “representação e a defesa extrajudicial dos órgãos e entidades da administração federal perante o TCU, nos processos em que houver interesse da União, declarado expressamente pelo Advogado-Geral da União, sem prejuízo do exercício do direito de defesa por parte dos agentes públicos sujeitos à sua jurisdição”. Dispunha, ademais, que a Consultoria-Geral da União seria a responsável pela “orientação da representação e da defesa extrajudicial da União e dos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta perante o Tribunal de Contas da União” (art. 1º).

Em 30 de junho de 2010, o Advogado-Geral da União publicou a Portaria nº 1.016, que dispôs sobre os procedimentos a serem adotados para a representação e a defesa extrajudicial dos órgãos e entidades da administração federal junto ao TCU.

Na estrutura desses normativos, foi prevista a assunção gradativa da representação e defesa extrajudicial pela AGU. Para isso, foi instituído o Comitê Interministerial-TCU (CI-TCU) para a “coordenação da representação e da defesa extrajudicial da União e dos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta perante o TCU”, conferindo a ele atribuições de “coordenação da atuação processual junto ao TCU” (art. 2º).

O Decreto nº 7.153, de 2010, no entanto, foi revogado pelo Decreto nº 9.784, de 7 de maio de 2019.

Em 13 de dezembro de 2010, foi publicado o Decreto nº 7.392, que aprovou a estrutura regimental da AGU e incorporou ao seu texto boa parte das atribuições antes previstas em atos regimentais do Advogado-Geral da União, definindo, então, de forma mais exauriente as atribuições dos órgãos de execução da AGU.

Nesse sentido, o Decreto previu para o DEAEX/CGU/AGU a competência de assessorar o Consultor-Geral no exercício dessas atribuições, bem como a competência de “planejar, supervisionar, coordenar, orientar e atuar na representação extrajudicial perante o Tribunal de Contas da União, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e outros órgãos ou entidades federais,

por determinação do Consultor-Geral da União” (art. 16, II, do anexo I).

Importa destacar que outros dispositivos do mesmo Decreto excluem determinadas parcelas de atribuição, a exemplo: i) da representação extrajudicial em processos perante órgãos judiciários brasileiros quando a matéria envolvida for decorrente de tratados, acordos ou ajustes internacionais ou em execução dos pedidos de cooperação judiciária internacional, o que atrai a competência do Departamento de Assuntos Internacionais da Procuradoria-Geral da União (DAI/PGU/AGU) (art. 27, III, do anexo I); e ii) da representação extrajudicial de autarquias e fundações públicas, que atrai a competência da Procuradoria-Geral Federal (PGF/AGU) (art. 35 do anexo I).

O Decreto em apreço está vigente e deve ser considerado para todos os fins, ante a presunção de constitucionalidade e legalidade de que goza por princípio. Assim, diante da sua não revogação formal, é impositivo considerar que o Ato Regimental nº 5, de 2007, deve ser filtrado pelo Decreto nº 7.392, de 2010, de modo a se verificar o que teria ou não sido recepcionado.

Nessa linha, de plano, já se mostra revogado o inciso VI do art. 13 do Ato Regimental nº 5, de 2007, uma vez que a análise de constitucionalidade e legalidade de acordos, tratados e convênios internacionais é de atribuição do DAI/PGU/AGU. Igualmente, afigura-se revogada sem dificuldades a formatação do DEAEX/CGU/AGU contida nos incisos do art. 14 do Ato Regimental.

O Núcleo de Assuntos Extrajudiciais (Nuaex) da Consultoria-Geral da União foi criado pela Portaria nº 5, de 6 de abril de 2015, do Consultor-Geral da União, que tinha por finalidade representação extrajudicial da União e acompanhar os processos, inclusive na defesa de gestores, perante o Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e outros órgãos ou entidades federais

A Consultoria-Geral da União regulamentou a representação extrajudicial da União e dos agentes públicos por meio da Portaria CGU nº 13, de 24 de junho de 2015, que tentou racionalizar pela primeira vez o assunto, estabelecendo graus hierárquicos e autoridades competentes para analisar e promover a representação

extrajudicial. Todavia, tal normativo não se aplicava à representação extrajudicial perante o TCU, que era disciplinada pela Portaria AGU nº 1.016, de 30 de junho de 2010.

Em 2018, adveio a Portaria CGU nº 42, de 25 de outubro, por meio da qual restou revogado o normativo anterior e disciplinados os procedimentos relativos à representação extrajudicial da União, relativamente aos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo federais, este restrito à Administração Direta, e às demais Funções Essenciais à Justiça, e de seus agentes públicos pela Consultoria-Geral da União e seus órgãos de execução.

Em 2020, a Portaria CGU nº 11, de 20 de março, alterou os artigos 2º, 4º e 13, incluiu o art. 15-A e revogou a alínea 'b' do inciso II, do art. 10, da Portaria CGU nº 42, de 2018.

2. Representação extrajudicial da União

2.1 Fundamentos jurídicos

Como visto, a representação extrajudicial da União compete à Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 131 da Constituição Federal (CF/88). A Portaria CGU nº 42, de 25 de outubro de 2018 (com as alterações da Portaria CGU nº 11, de 20 de março de 2020) estipula os procedimentos relativos à representação extrajudicial da União, relativamente aos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo federais, este restrito à Administração Direta, e às demais Funções Essenciais à Justiça, pela Consultoria-Geral da União e seus órgãos de execução. A Portaria Conjunta CGU/PGFN nº 2, de 2 de junho de 2020, por seu turno, trata especificamente da representação extrajudicial do Ministério da Economia, no âmbito do Tribunal de Contas da União.

2.2 Diretrizes

De acordo com o art. 2º da Portaria CGU nº 42, de 2018, constituem diretrizes principiológicas aplicáveis tanto à representação extrajudicial da União quanto à representação extrajudicial dos agentes públicos:

- I - observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo de outros princípios e garantias aplicáveis ao caso concreto, considerando, porém, as consequências práticas da decisão ou do ato administrativo;
- II - o funcionamento harmônico e independente dos Poderes;
- III - a promoção da segurança jurídica na concretização das políticas públicas, inclusive em face de orientações gerais existentes;
- IV - a defesa do erário federal;
- V - as circunstâncias do caso concreto, incluindo os obstáculos e dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados; e
- VI - a relevância da controvérsia objeto de instância extrajudicial (alterada pela Portaria CGU nº 11, de 20 de março de 2020).

2.3 Competências

Para fins da Portaria CGU nº 42/2018, consideram-se órgãos de execução da CGU (art. 1º, §1º):

- I – as Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios e aos Comandos das Forças Armadas (Conjurs);
- II – as Assessorias Jurídicas junto às Secretarias da Presidência da República (Assjurs); e
- III – as Consultorias Jurídicas da União nos Estados (CJUs).

De acordo com o art. 3º, do referido diploma, a representação extrajudicial da União, relativamente aos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo federais, este restrito à Administração Direta, e às demais Funções Essenciais à Justiça, compete à CGU, às Conjurs, às Assjurs e às CJUs.

Neste sentido, cabe à CGU, por intermédio do Departamento de Assuntos Extrajudiciais (Deaex):

- I - a coordenação da representação extrajudicial prevista neste artigo; e
- II - a representação extrajudicial:
 - a) da Advocacia-Geral da União (AGU);
 - b) de que trata o caput no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e de órgãos similares; e
 - c) nas hipóteses de que trata o art. 4º.

Vale lembrar que o Departamento de Assuntos Extrajudiciais exercerá, também, a representação extrajudicial do Ministério da Economia no âmbito do Tribunal de Contas da União, mediante solicitação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o envio de subsídios técnicos e jurídicos necessários, em prazo hábil para atuação.

Neste sentido, a Portaria Conjunta CGU/PGFN nº 2, de 2 de junho de 2020:

Art. 1º Esta Portaria disciplina a representação extrajudicial da União relativamente ao Ministério da Economia no âmbito do Tribunal de Contas da União.

Art. 2º O Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Consultoria-Geral da União (DEAEX/CGU/AGU) exercerá a representação extrajudicial do Ministério da Economia no âmbito do Tribunal de Contas da União, mediante solicitação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o envio de subsídios técnicos e jurídicos necessários em prazo hábil para atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cabe às Conjurs e às Assjurs, por sua vez, a representação extrajudicial dos órgãos da Administração Direta federal do Poder Executivo, por elas assessoradas, ressalvadas as hipóteses de representação extrajudicial pelo Deaex e pelas CJUs.

O Deaex poderá delegar às CJUs a representação extrajudicial da União quando a atuação ocorrer fora do Distrito Federal, inclusive por solicitação das Conjur ou das Assjurs.

Os órgãos de execução da CGU deverão dar ciência ao Deaex sobre a sua atuação em instâncias extrajudiciais, para que o Departamento possa exercer sua competência de coordenação, prevista no § 1º, inciso I.

Ademais, os órgãos de execução da CGU poderão requerer a atuação direta do Deaex e assunção integral de representação extrajudicial, quando presentes critérios de relevância que justifiquem o exercício centralizado da atribuição.

O pedido de atuação direta deverá ser formalizado no Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), em prazo hábil para assunção da representação, e será dirigido ao Deaex, instruído com a análise do feito pelo órgão de execução e, nos termos da Portaria CGU nº 11, de 20 de março de 2020, com as razões de relevância que justifiquem a demanda.

O Deaex analisará o pedido e remeterá para decisão final do Consultor-Geral da União. Caso o Consultor-Geral da União decida pela atuação direta do Deaex, este passa a ser o responsável pelo acompanhamento integral do processo extrajudicial, cabendo-lhe a requisição dos subsídios técnicos e jurídicos necessários.

2.4 Procedimento perante o Tribunal de Contas da União

Nos termos do art. 5º da Portaria CGU nº 42, de 2018, a representação extrajudicial da União perante o Tribunal de Contas da União (TCU), relativamente aos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo federais, este restrito à Administração Direta, e às demais Funções Essenciais à Justiça, observará o disposto no § 1º, inciso I e II, alíneas "a" e "c", e nos §§ 2º e 3º, todos do art. 3º.

Na hipótese de cabimento de representação extrajudicial pelas Conjurs e Assjurs, estas poderão solicitar ao Deaex a atuação presencial conjunta perante o TCU.

A atuação presencial consistirá na:

- I - apresentação de memoriais;
- II - realização de despachos junto a Ministros e a Secretarias de Controle Externo do TCU; e
- III - realização de sustentações orais.

O Deaex poderá delegar às CJUs a atuação presencial de que trata o § 1º relativamente a Secretarias de Controle Externo do TCU sediadas fora do Distrito Federal.

No que tange à formulação de consultas ao TCU, a atuação dos órgãos de execução da CGU nas atividades de consultoria e assessoramento jurídico observará o seguinte procedimento (art. 6º, Portaria CGU nº 42, de 2018):

- I - análise exauriente do tema, por meio de parecer jurídico; e
- II - encaminhamento do feito ao Deaex para análise e manifestação.

A análise e manifestação do Deaex englobará os seguintes pontos:

- I - existência de consulta idêntica, equivalente ou correlata no âmbito do TCU; e
- II - impacto da consulta pretendida para a Administração Pública federal sob os enfoques de relevância, capacidade de multiplicação ou transversalidade.

O DEAEEX encaminhará a manifestação em questão para aprovação do Consultor-Geral da União.

3. Representação extrajudicial de agentes públicos pela Advocacia-Geral da União

3.1 Fundamentos jurídicos

A representação extrajudicial de agentes públicos da União, dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo federais, este restrito à Administração Direta, quanto aos atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, compete à Consultoria-Geral da União e aos seus órgãos de execução e fundamenta-se no art. 131, *caput*, da Constituição Federal, no art. 1º, *caput*, da Lei Complementar 73, de 1993, no art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, no art. 37, XII e XVII, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, nos artigos 1º, *caput*, 12, III e 16, I e II, do Anexo I do Decreto nº 7.392, de 2010, no art. 15 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, e nos artigos 7º a 18 da Portaria CGU nº 42, de 25 de outubro de 2018, alterada pela Portaria CGU nº 11, de 20 de março de 2020.

A representação extrajudicial dos agentes públicos vinculados à Administração Pública Federal Indireta, por seu turno, compete à Procuradoria-Geral Federal, nos termos do art. 35, *caput*, do anexo I do Decreto nº 7.392, de 2010 e normas de regência daquele órgão superior.

Em qualquer hipótese, a defesa será pautada pelos princípios enumerados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, quais sejam, legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e finalidade.

Confira-se:

Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995:

Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal

privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar **habeas corpus** e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no **caput**, e ainda:

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e para a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012)

II - aos militares das Forças Armadas e aos integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial.

§ 2º O Advogado-Geral da União, em ato próprio, poderá disciplinar a representação autorizada por este artigo.

Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016:

Art. 37. Respeitadas as atribuições próprias de cada um dos cargos de que trata este Capítulo, compete a seus ocupantes: [...]

XII - requisitar elementos de fato e de direito e informações necessárias à defesa judicial ou extrajudicial dos direitos ou dos interesses da União, de suas autarquias e de suas fundações; [...]

XVII - atuar na defesa de dirigentes e de servidores da União, de suas autarquias e de suas fundações públicas quando os atos tenham sido praticados dentro das atribuições institucionais e nos limites da legalidade, havendo solicitação do interessado;

Decreto nº 7.392, de 2010 (Anexo I):

Art. 1º A Advocacia-Geral da União, cujo titular é o Advogado-Geral da União, é a instituição que representa a União, judicial e extrajudicialmente, bem como suas autarquias e fundações, por meio da Procuradoria-Geral Federal.

§ 1º À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo.

§ 2º As Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios são órgãos de execução da Advocacia-Geral da União, integrantes da estrutura organizacional dos respectivos ministérios, sendo subordinadas, técnica e juridicamente, ao Advogado-Geral da União.

Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019

Art. 15. O agente público federal que tiver que se defender, judicial ou extrajudicialmente, por ato ou conduta praticada no exercício regular de suas atribuições institucionais, poderá solicitar à Advocacia-Geral da União que avalie a verossimilhança de suas alegações e a consequente possibilidade de realizar sua defesa, nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, e nas demais normas de regência.

Art. 12. À Consultoria-Geral da União compete: [...]

III - atuar na representação extrajudicial da União, suas autarquias e fundações, nos termos do regimento interno;

Art. 16. Ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais compete:

I - assessorar o Consultor-Geral da União nas atividades de representação extrajudicial da União;

II - planejar, supervisionar, coordenar, orientar e atuar na representação extrajudicial da União perante o Tribunal de Contas da União, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e outros órgãos ou entidades federais, por determinação do Consultor-Geral da União;

Art. 35. A Procuradoria Geral Federal é órgão vinculado à Advocacia Geral da União, nos termos da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, competindo-lhe a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais e as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, e a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Parágrafo único. A Estrutura Regimental da Procuradoria Geral Federal constará de ato próprio.

Portaria CGU nº 42, de 2018:

Capítulo III

Da representação extrajudicial de agentes públicos da União

Art. 7º A representação extrajudicial de agentes públicos da União, relativamente aos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo federais, este restrito à Administração Direta, somente ocorrerá a pedido do interessado e desde que o ato comissivo ou omissivo imputado tenha sido praticado no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, e em observância ao interesse geral.

Importante esclarecer que a representação extrajudicial poderá se desenvolver tanto no âmbito do Tribunal de Contas da União, quanto no âmbito de outra entidade administrativa, como é o caso, por exemplo, dos Conselhos Regionais da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como dos conselhos profissionais de uma forma geral.

3.2 Dos beneficiários da representação extrajudicial exercida pela Consultoria-Geral da União e pelos seus órgãos de execução

Nos termos do art. 37, XVII, da Lei nº 13.327, de 2016, compete aos membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados atuar na defesa de dirigentes e de servidores da União, de suas autarquias e de suas fundações públicas quando os atos tenham sido praticados dentro das atribuições institucionais e nos limites da legalidade, havendo solicitação do interessado.

Por “dirigentes” e “servidores” entende-se todo e qualquer agente público federal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário,

das autarquias, fundações públicas ou das instituições referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição. No entanto, como visto anteriormente, a representação extrajudicial dos agentes públicos da Administração Pública Federal Indireta compete à Procuradoria-Geral Federal.

No que tange à representação extrajudicial a cargo da Consultoria-Geral da União e dos seus órgãos de execução, poderão ser representados extrajudicialmente os seguintes agentes públicos, relacionados no art. 8º, da Portaria CGU nº 42, de 2018:

I – o Presidente da República e o Vice-Presidente da República, bem como Ministros de Estado, Secretários da Presidência da República e Comandantes das Forças Armadas;

II – os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como Deputados Federais e Senadores;

III – os Presidentes do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais Superiores, bem como os Ministros de tais Tribunais;

IV – o Procurador-Geral da República e o Defensor-Geral Federal;

V – os Ministros do TCU e os Conselheiros do CNJ, do CNMP e de órgãos similares;

VI – os membros das carreiras jurídicas previstas no art. 27, inciso I, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, quais sejam:

a. Procuradores da Fazenda Nacional;

b. Advogados da União;

c. Procuradores Federais;

d. Procuradores do Banco Central do Brasil; e

e. Integrantes dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

VII – os membros do Poder Judiciário federal, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), do Ministério Público da União e da Defensoria-Geral da União;

VIII – os titulares de cargos de natureza especial e em comissão da Administração Direta federal;

IX – os titulares de cargos efetivos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo federais, este restrito à Administração Direta;

X – os militares das Forças Armadas e os integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

XI – os servidores e militares mobilizados, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para operações da Força Nacional de Segurança;

XII – os designados para execução de regimes especiais no âmbito da Administração Direta federal, tais como intervenção ou liquidação;

XIII – os ex-titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos anteriores, quando o ato comissivo ou omissivo imputado tenha sido praticado no exercício do cargo ou função.

Como se depreende do último inciso, o ex-titular dos cargos ou funções referidos, mesmo que não exerça mais nenhuma função pública na esfera federal, pode requerer a sua defesa, desde que o ato tenha sido praticado enquanto ainda ocupava o cargo ou função, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares e na defesa do interesse público.

Importante observar, ainda, que os servidores estaduais e municipais que tenham atuado em prol da Administração Pública Federal por cessão ou por cooperação interfederativa, nos termos da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, são considerados agentes ou ex-agentes públicos federais para fins da representação extrajudicial pela Advocacia-Geral da União.

Neste sentido, confira-se o teor do art. 5º, § 11º, da Lei nº 11.473, de 2007, com redação dada pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

Art. 5º As atividades de cooperação federativa no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei. [...]

§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional que venham a

responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e nos serviços referidos no art. 3º desta Lei serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.

3.3 Da admissibilidade da representação extrajudicial

A representação extrajudicial pela CGU e seus órgãos de execução somente ocorrerá a pedido do interessado e deve atender aos requisitos previstos expressamente na Portaria CGU nº 42, de 25 de outubro de 2018.

O deferimento do pedido de representação obriga a um juízo prévio de valor quanto à sua admissibilidade, para prevenir situações em que o servidor acionado, que tenha contra si acusações de prática de atos ilegítimos, venha a ter a prática de tais atos indevidamente legitimada pela assunção de sua defesa pela AGU.

Releva notar que a presença do interesse público é o critério de adequação da norma contida na Lei nº 9.028, de 1995, que trata da representação judicial de agentes públicos pela AGU.

De acordo com o princípio constitucional da impessoalidade, à Administração só é permitido agir visando à satisfação do interesse público, e nunca para favorecer, unicamente, interesses privados.

É dever União agir de acordo com a legalidade, a moralidade, a transparência e a publicidade, obedecendo ao procedimento administrativo regular e buscando, sempre, atender ao interesse público.

Neste sentido, afigura-se útil ao interesse público e constitui-se fator de legitimação das atividades da Administração Pública que os atos legalmente praticados pelos agentes públicos federais sejam defendidos pela AGU, na forma da lei.

De acordo com o art. 7º, da Portaria CGU nº 42, de 2018, para que o pedido de representação seja deferido, será avaliado, inicialmente, se o ato comissivo ou omissivo imputado ao agente público foi praticado no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares.

Uma vez constatado que o ato objeto de questionamento foi devidamente praticado no exercício legal, regulamentar ou constitucional, deverá ser avaliada a presença do interesse geral.

É importante mencionar que o órgão destinatário do pedido de assunção da representação extrajudicial pode requerer quaisquer diligências que entender necessárias, até esgotar as medidas necessárias à adequada instrução processual, cabendo a ele a decisão sobre a suficiência da instrução e da apresentação documental dos requisitos formais e materiais.

Por seu turno, recai sobre os interessados o encargo de promover a correta instrução processual, na forma do artigo 29, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

Vale lembrar que um parecer de admissibilidade que não tenha verificado os pressupostos da representação extrajudicial ou que não tenha exigido as diligências necessárias à correta instrução do pleito vulnera o princípio administrativo da motivação.

3.4 Dos pressupostos positivos de admissibilidade

Importa, ainda, observar que, de acordo com o art. 12 da Portaria CGU nº 42, de 25 de outubro de 2018, o pedido de representação extrajudicial deverá conter todos os documentos e informações necessários à defesa, tais como:

- I - nome completo e qualificação do agente público, indicando, sobretudo, o cargo ou a função ocupada;
- II - descrição pormenorizada dos fatos e alegações de defesa;
- III - citação da legislação constitucional e infraconstitucional, inclusive atos regulamentares e administrativos, explicitando as atribuições de sua função e o interesse geral envolvido;
- IV - justificativa do ato ou fato relevante à defesa do interesse geral;
- V - indicação de outros processos, judiciais ou administrativos, ou inquéritos que mantenham relação com a questão debatida
- VI - cópias de todos os documentos que fundamentam ou provam as alegações;

VII – cópia da manifestação do órgão de consultoria ou assessoramento jurídico relativo ao ato ou fato, nas hipóteses em que a legislação assim a exige;

VIII – cópias integrais do processo ou do inquérito correspondente;

IX – indicação de eventuais testemunhas, com endereços completos e meios para contato; e

X – indicação de correio eletrônico, endereço completo e telefones para contato.

A ausência de algum dos elementos acima poderá ensejar o diferimento do julgamento, até a completa instrução processual, ou o indeferimento do pedido de representação extrajudicial.

Importa consignar, ainda, que “os documentos em poder da Administração Pública federal que não forem franqueados ao requerente, comprovada a recusa administrativa, e reputados imprescindíveis à representação extrajudicial, podem ser requisitados pela CGU e seus órgãos de execução, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.028, de 1995, e do art. 37, inciso XII, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016”. É o que dispõe o parágrafo único do art. 12 da Portaria CGU nº 42, de 2018.

3.5 Dos pressupostos negativos de admissibilidade

Nos termos do art. 9º da Portaria CGU nº 42, de 2018, não cabe a representação extrajudicial do agente público quando se observar:

I – terem sido os atos praticados fora do exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares;

II – ausência de prévia análise do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente, nas hipóteses em que a legislação assim o exige;

III – ter sido o ato impugnado praticado em dissonância com a orientação, caso exista, do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente, que tenha apontado expressamente a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato, salvo se possuir outro fundamento jurídico razoável e legítimo;

IV – incompatibilidade com o interesse geral no caso concreto;

V – conduta com abuso ou desvio de poder, ilegalidade, conflito de interesses, improbidade ou imoralidade administrativa, especialmente se comprovados e reconhecidos administrativamente por órgão de auditoria ou correição;

VI – que a responsabilidade do requerente tenha feito coisa julgada na esfera cível ou penal;

VII – ter sido o ato impugnado levado a juízo por requerimento da União, autarquia ou fundação pública federal, inclusive por força de intervenção de terceiros ou litisconsórcio necessário;

VIII – que o agente público tenha sido sancionado, ainda que por decisão recorrível, em processo disciplinar ou de controle interno que tenha por objeto os mesmos atos praticados;

IX – não ter o requerimento atendido os requisitos mínimos exigidos pelo art. 12, mesmo após diligência do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente; ou

X – o patrocínio concomitante por advogado privado.

De acordo com o parágrafo único do art. 9º da Portaria CGU nº 42, de 2018, “na hipótese de processo, disciplinar ou de controle, em curso o agente deverá informar expressamente essa situação quando do pedido de representação, autorizando o acesso ao processo pelo titular do órgão de execução responsável pela análise do pedido de representação extrajudicial, pelo Deaex e pelo Consultor-Geral da União”.

Vale lembrar, ainda, que, nos termos do art. 15-A, da Portaria CGU nº 42, acrescido pela Portaria CGU nº 11, de 20 de março de 2020, é vedada a representação extrajudicial de agentes públicos em procedimentos administrativos correicionais ou disciplinares, ressalvada a hipótese do § 2º do artigo 164 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

3.6 A quem dirigir o pedido de representação extrajudicial?

O art. 7º da Portaria CGU nº 42, de 25 de outubro de 2018, condiciona a representação judicial à solicitação do interessado.

Tal requisito se justifica em razão de o agente poder dispensar a representação pela AGU e promover sua própria defesa ou contratar advogados privados.

Dito isso, é imperioso observar que, nos termos do art. 10 do mencionado diploma normativo, o pedido de representação extrajudicial será dirigido e decidido:

I – pelo Advogado-Geral da União, em relação:

- a) ao Presidente da República e o Vice-Presidente da República, bem como aos Ministros de Estado, aos Secretários da Presidência da República e aos Comandantes das Forças Armadas;
- b) aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como aos Deputados Federais e aos Senadores;
- c) aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais Superiores, bem como aos Ministros de tais Tribunais;
- d) ao Procurador-Geral da República e ao Defensor-Geral Federal;
- e) aos Ministros do TCU e aos Conselheiros do CNJ, do CNMP e de órgãos similares.

II – pelo Consultor-Geral da União, em relação:

- a) aos agentes públicos da União titulares de cargos de natureza especial ou de comissão grupo-direção e assessoramento superiores (DAS) nível seis ou equivalente;
- ~~b) a Oficiais-Generais;~~ (Revogado pela Portaria CGU nº 11, de 20 de março de 2020).
- c) aos membros das carreiras jurídicas previstas no art. 27, inciso I, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, quais sejam: Procuradores da Fazenda Nacional, Advogados da União, Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central do Brasil e Integrantes dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;
- d) aos membros do Poder Judiciário federal, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), do Ministério Público da União e da Defensoria-Geral da União;

e) aos designados para execução de regimes especiais no âmbito da Administração Direta federal, tais como intervenção ou liquidação.

III – pelo Diretor do DEAEEX, em relação aos agentes públicos:

a) dos órgãos da AGU ou em exercício neles, diversos daqueles previstos nos incisos VI do caput do art. 8º;

b) de outros Poderes, diversos daqueles previstos nos incisos II a V e VII do caput do art. 8º;

c) que não integram a estrutura regimental de Ministério ou órgão da Presidência da República.

IV – pelo titular da Conjur ou Assjur competente, quando o agente público integrar a estrutura regimental de Ministério ou órgão da Presidência da República e estiver sediado no Distrito Federal, ressalvadas as hipóteses do inciso I e II; e

V – pelo titular da CJU competente, quando o agente público integrar a estrutura regimental de Ministério ou órgão da Presidência da República e estiver sediado fora do Distrito Federal, ressalvadas as hipóteses dos incisos I e II.

Cumprе observar que, nos casos em que o pedido de representação extrajudicial for deduzido por ex-titular de cargo ou função referida no art. 8º da Portaria CGU nº 42, de 25 de outubro de 2018, referente a ato comissivo ou omissivo praticado no exercício do cargo ou função, “será considerada a estrutura regimental que o requerente integrava quando titular do cargo ou função”. É o que dispõe o art. 10, §3º, da referida portaria.

3.7 Do prazo para deduzir o pedido de representação extrajudicial

É importante deixar claro que, nos termos do art. 11, da Portaria CGU nº 42, de 2018, o pedido de representação extrajudicial poderá ser apresentado em qualquer fase do processo, devendo, caso haja prazo em curso, ser encaminhado em tempo hábil para a análise do pedido e a assunção da representação.

3.8 Do procedimento interno

De acordo com o art. 10, §§ 1º a 7º, da Portaria CGU nº 42, de 2018, nas hipóteses em que o pedido de representação extrajudicial for dirigido ao Advogado-Geral da União, haverá manifestação pelo Consultor-Geral da União, o qual pode ser assessorado pelo Deaex.

No mesmo sentido, nas hipóteses em que o pedido for dirigido ao Advogado-Geral da União ou ao Consultor-Geral da União, poderá ser solicitada manifestação prévia da Conjur ou Assjur

Importa observar, ainda, que a decisão sobre a assunção da representação extrajudicial e a manifestação jurídica que a subsidiará deve conter o exame expresso dos requisitos impeditivos do art. 9º, bem como dos requisitos do art. 12, da Portaria CGU nº 42, de 2018.

Quando houver sindicância ou processo administrativo disciplinar acerca do mesmo fato, a manifestação jurídica que subsidiará a decisão sobre a representação extrajudicial deverá conter descrição a respeito do seu objeto, andamento e eventuais conclusões.

Na tramitação do pedido de representação extrajudicial, os servidores e todos quantos tiverem acesso a ele devem guardar sigilo sobre a sua existência e conteúdo até a decisão final quanto à representação, salvo sigilo legal outro a ser expressamente apontado ou classificado no processo.

Será dada ciência imediata ao requerente acerca da decisão sobre o pedido de representação extrajudicial.

Acolhido o pedido de representação extrajudicial, caberá ao DEAEEX ou ao órgão de execução da CGU responsável pela decisão, nos termos do art. 10, da Portaria CGU nº 42, de 2018, manejar a defesa da autoridade ou servidor interessado (art. 13).

Nas hipóteses dos incisos I e II do caput do art. 10, a defesa da autoridade interessada será promovida pelo Consultor-Geral da União, com o auxílio do Deaex (art. 13, § 1º).

Os órgãos de execução da CGU poderão requerer a atuação direta do Deaex e a assunção integral da representação extrajudicial do agente público, quando presentes critérios de relevância que justifiquem o exercício centralizado da atribuição (art. 13, § 2º).

O pedido de atuação direta deverá ser formalizado no Sapiens, em prazo hábil para assunção da representação, e será dirigido ao

Deaex, instruído com a análise do feito pelo órgão de execução e com as razões de relevância que justifiquem a demanda (art. 13, § 3º).

O Deaex analisará o pedido e remeterá para decisão final do Consultor-Geral da União. Caso o Consultor-Geral da União decida pela atuação direta do Deaex, este passa a ser o responsável pelo acompanhamento integral do processo extrajudicial, cabendo-lhe a requisição dos subsídios técnicos e jurídicos necessários (art. 13, §§ 4º e 5º).

De acordo com o art. 18, da Portaria CGU nº 42, de 2018, verificada a necessidade de ajuizamento de medida judicial, o órgão de consultoria e assessoramento jurídico que estiver atuando na representação extrajudicial da União remeterá o caso para o órgão de contencioso judicial competente, com o encaminhamento das informações e dos documentos disponíveis.

Neste sentido, é essencial destacar que a representação judicial de agente público da União deverá ser solicitada ao órgão de contencioso judicial competente da AGU, observados os regramentos específicos, em especial Portaria nº 428, de 28 de agosto de 2019, da Advocacia-Geral da União.

3.9 Do recurso em caso de indeferimento

De acordo com o art. 14 da Portaria CGU nº 42, de 25 de outubro de 2018, em caso de indeferimento do pedido de representação extrajudicial, caberá recurso ou pedido de reconsideração, observadas as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

3.10 Do incidente de impugnação da legitimidade da representação extrajudicial

Como se sabe, a representação não consiste em um privilégio pessoal do agente, mas sim, de um atributo do cargo ou função pública e se destina a legitimar os atos legal e regularmente praticados. A representação, portanto, é concedida exclusivamente no interesse geral.

Se demonstrado o contrário, ou seja, a ilegitimidade do ato, alerta-se que, por obrigação constitucional e legal, caberá à AGU resguardar o interesse público, inclusive revogando a autorização de representação extrajudicial anteriormente deferida.

De acordo com o art. 15, da Portaria CGU nº 42, de 25 de outubro de 2018:

Art. 15 Verificadas, no transcurso da representação extrajudicial de agente público, quaisquer das hipóteses previstas no art. 9º, o membro da AGU responsável pelo feito suscitará incidente de impugnação da legitimidade da representação extrajudicial à autoridade que deferiu o pedido de reconsideração, sem prejuízo do patrocínio até a decisão administrativa final.

Parágrafo único. Acolhido o incidente de impugnação, a notificação do requerente equivalerá à cientificação de renúncia do mandato, bem como ordem para constituir outro patrono para a causa, mantida a representação pelo prazo que a lei processual fixar, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

3.11 Da atuação nos casos de violação às prerrogativas funcionais dos membros da AGU

Os casos de violação a prerrogativas dos membros das carreiras jurídicas previstas no art. 27, I, da Lei nº 13.327, de 2016, serão objeto de atuação específica do Deaex.

Nestes casos, de acordo com o art. 16, da Portaria CGU nº 42, de 2018, o Deaex poderá funcionar:

- I – por provocação do membro interessado;
- II – por provocação do Grupo Permanente de Defesa de Prerrogativas Funcionais (GP-Prerrogativas), instituído pela Portaria Conjunta AGU nº 5, de 7 de março de 2015; e
- III – de ofício, quando caracterizada situação de violação a prerrogativas.

Para a análise dos requerimentos, serão aplicados os procedimentos previstos no Capítulo III, da Portaria CGU nº 42, de 2018, explicitados anteriormente.

Importa observar, ainda, que, nos termos do art. 17, da Portaria CGU nº 42, de 25 de outubro de 2018, o pedido de representação

extrajudicial dos membros das carreiras jurídicas previstas no art. 27, I, da Lei nº 13.327, de 2016, que diga respeito à violação de prerrogativas funcionais deve ser submetido ao GP-Prerrogativas, com vistas à observância da competência prevista no art. 2º da Portaria Conjunta nº 5, de 2015.

Recebido o pedido de representação, o Deaex o analisa e o encaminha aos membros do GP-Prerrogativas, para manifestação conclusiva. A manifestação do GP-Prerrogativas é facultativa, a critério do próprio Grupo Permanente, e não vincula a decisão do Consultor-Geral da União. O transcurso do prazo sem que haja manifestação do GP-Prerrogativas é considerado como negativa de manifestação no caso. Neste sentido, o art. 17, da Portaria CGU nº 42, de 2018.

3.12 Minuta de pedido de representação extrajudicial (TCU)

Exmo. Senhor (AUTORIDADE COMPETENTE PARA RECEBER E DECIDIR O PEDIDO),

Ref. Pedido de representação extrajudicial de agente público perante (MENCIONAR O TRIBUNAL OU ENTIDADE PERANTE A QUAL TRAMITA O PROCESSO)

(NOME COMPLETO DO INTERESSADO), (CARGO OU FUNÇÃO QUE OCUPAVA NA ÉPOCA DOS FATOS, ENDEREÇO PROFISSIONAL E RESIDENCIAL, E-MAIL E TELEFONES DE CONTATO), vem requerer à V. Exª, com fundamento no art. 131, *caput*, da Constituição Federal, no art. 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 73, de 1993, no art. 37, XII e XVII, da Lei nº 13.327, de 2016, nos artigos 1º, *caput*, 12, III e 16, I e II, do Anexo I ao Decreto nº 7.392, de 2010 e nos artigos 7º a 18 da Portaria CGU nº 42, de 25 de outubro de 2018, seja autorizada a sua representação extrajudicial, por meio da Advocacia-Geral da União, no âmbito do Processo nº (MENCIONAR O Nº DO PROCESSO), em curso no (MENCIONAR O TRIBUNAL OU ENTIDADE PERANTE A QUAL TRAMITA O PROCESSO).

I – DOS FATOS

(DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS)

II – DO DIREITO

(Demonstrar o atendimento aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 7º, 9º e 12, da Portaria CGU nº 42, de 2018, dentre eles: citação da legislação constitucional e infraconstitucional, inclusive atos regulamentares e administrativos, explicitando as atribuições de sua função e o interesse geral envolvido; justificativa do ato ou fato relevante à defesa do interesse geral; indicação de outros processos, judiciais ou administrativos, ou inquéritos que mantenham relação com a questão debatida)

Encaminho em anexo:

- a) cópias de todos os documentos que fundamentam ou provam as alegações;
- b) cópia da manifestação do órgão de consultoria ou assessoramento jurídico relativo ao ato ou fato (nas hipóteses em que a legislação assim a exige);
- c) cópias integrais do processo ou do inquérito correspondente;
- d) indicação de eventuais testemunhas, com endereços completos e meios para contato; e
- e) indicação de correio eletrônico, endereço completo e telefones para contato.

Também seguem em anexo os expedientes exarados pelo (MENCIONAR O TRIBUNAL OU ENTIDADE PERANTE A QUAL TRAMITA O PROCESSO), bem como as manifestações e os documentos encaminhados, em resposta, pelo requerente.

Declaro, ainda, que inexistente qualquer procedimento apuratório de caráter disciplinar em curso para averiguar os fatos objeto do processo extrajudicial e que não fui sancionado, ainda que por decisão recorrível, em processo disciplinar ou de controle interno que tenha por objeto os mesmos atos praticados (**ALTERNATIVO**: na hipótese de processo, disciplinar ou de controle, em curso o agente deverá informar expressamente essa situação quando do pedido de representação, autorizando o acesso ao processo pelo titular do órgão

de execução responsável pela análise do pedido de representação extrajudicial).

Por fim, informo que não constituí advogado particular nos autos do referido processo.

Local, (DATA)

(Assinatura)

(NOME DO INTERESSADO)

4 Perguntas e respostas frequentes – representação extrajudicial de agentes públicos em processos junto ao TCU

1. QUANDO POSSO SOLICITAR A REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL PELA AGU?

R: A solicitação poderá ser formulada em qualquer momento do trâmite processual. No entanto, caso haja prazo em curso, o pedido deverá ser encaminhado em tempo hábil para a análise e a assunção da representação.

2. POSSUO ADVOGADO PRIVADO CONSTITUÍDO PARA MINHA DEFESA. POSSO PEDIR A REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL PELA AGU CONCOMITANTEMENTE?

R: Não. Caso pretenda ser representado pela AGU deverá desconstituir mandato conferido ao advogado privado.

3. OS EX-TITULARES DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS PODEM SER REPRESENTADOS EXTRAJUDICIALMENTE PELA AGU?

R: Sim. Consoante o inciso XIII do art. 8º da Portaria CGU nº 42, de 2018, os ex-titulares de cargos ou funções públicas podem ser representados, quando o ato comissivo ou omissivo imputado tenha

sido praticado no exercício do cargo ou função. Neste caso, deverá ser considerada a estrutura regimental que o requerente integrava quando titular do cargo ou função, nos termos do § 3º do art. 10 da norma em exame.

4. O PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL SERÁ DIRIGIDO E DECIDIDO PELO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO EM RELAÇÃO A QUAIS AGENTES PÚBLICOS?

R: Nos termos do inciso I do art. 10 da Portaria CGU nº 42, de 2018, o Advogado-Geral da União decidirá em relação ao: Presidente da República e o Vice-Presidente da República, bem como Ministros de Estado, Secretários da Presidência da República e Comandantes das Forças Armadas; os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como Deputados Federais e Senadores; os Presidentes do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais Superiores, bem como os Ministros de tais Tribunais e o Procurador-Geral da República e o Defensor-Geral Federal.

5. O PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL SERÁ DIRIGIDO E DECIDIDO PELO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO EM RELAÇÃO A QUAIS AGENTES PÚBLICOS?

R: Nos termos do inciso II do art. 10 da Portaria CGU nº 42, de 2018, o pedido de representação extrajudicial será dirigido e decidido pelo Consultor-Geral da União em relação: (i) aos agentes públicos da União titulares de cargos de natureza especial ou de comissão Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), níveis 6 (seis), ou equivalentes; e (ii) em relação aos agentes públicos previstos nos incisos VI, VII e XII do **caput** do art. 8º da aludida portaria.

6. O PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL SERÁ DIRIGIDO E DECIDIDO PELO DIRETOR DO DEAEEX EM RELAÇÃO A QUAIS AGENTES PÚBLICOS?

R: Nos termos do inciso III do art. 10 da Portaria CGU nº 42, de 2018, o pedido de representação extrajudicial será dirigido e decidido pelo Diretor do Deaex, em relação aos seguintes agentes públicos: a) dos órgãos da AGU ou em exercício neles, diversos daqueles previstos nos

incisos VI do **caput** do art. 8º; b) de outros Poderes, diversos daqueles previstos nos incisos II a V e VII do **caput** do art. 8º; e c) que não integram a estrutura regimental de Ministério ou órgão da Presidência da República.

7. O PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL SERÁ DIRIGIDO E DECIDIDO PELO TITULAR DA CONJUR OU ASSJUR COMPETENTE EM RELAÇÃO A QUAIS AGENTES PÚBLICOS?

R: Nos termos do inciso IV do art. 10 da Portaria CGU nº 42, de 2018, quando o agente público integrar a estrutura regimental de Ministério ou órgão da Presidência da República e estiver sediado no Distrito Federal, ressalvadas as hipóteses do inciso I e II.

8. O PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL SERÁ DIRIGIDO E DECIDIDO PELO TITULAR DA CJU COMPETENTE EM RELAÇÃO A QUAIS AGENTES PÚBLICOS?

R: Nos termos do inciso V do art. 10 da Portaria CGU nº 42, de 2018, quando o agente público integrar a estrutura regimental de Ministério ou órgão da Presidência da República e estiver sediado fora do Distrito Federal, ressalvadas as hipóteses dos incisos I e II.

9. ACOLHIDO O PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUAL ÓRGÃO IRÁ MANEJAR A DEFESA DO AGENTE PÚBLICO?

R: Diz o art. 13 da Portaria CGU nº 42, de 2018, que, no caso de deferimento do pedido de representação extrajudicial, caberá ao Deaex ou ao órgão de execução da CGU responsável pela decisão, nos termos do art. 10, manejar a defesa da autoridade ou servidor interessado. Esclarece o parágrafo único do referido art. 13 que, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 10 (casos em que o pedido de representação deve ser decidido pelo Advogado-Geral da União e pelo Consultor-Geral da União), a defesa da autoridade interessada será promovida pelo Consultor-Geral da União, com o auxílio do Deaex.

10. A DECISÃO SOBRE A ASSUNÇÃO DA REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL E A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA QUE SUBSIDIARÁ A DECISÃO DEVEM SE PRONUNCIAR SOBRE QUAIS REQUISITOS?

R: Diz o § 4º do art. 10 da Portaria CGU nº 42, de 2018 que a decisão deve conter o exame expresso dos requisitos impeditivos do art. 9º, bem como dos requisitos positivos do art. 12 da aludida portaria.

11. DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CABE RECURSO OU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO?

R: Sim. É cabível recurso ou pedido de reconsideração do indeferimento do pedido de representação extrajudicial de agente público, observadas as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tal como prevê o art. 14 da Portaria CGU nº 42, de 2018.

12. COMO SE DÁ A ATUAÇÃO NOS CASOS DE VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS DOS MEMBROS DA AGU?

R: Nestes casos específicos, o pedido de representação extrajudicial observará as disposições constantes do Capítulo IV da Portaria CGU nº 42, de 2018.

13. SE NO CURSO DA REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL FOR VERIFICADA A NECESSIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA, COMO PROCEDER?

R: Neste caso, estabelece o parágrafo único do art. 18 da Portaria CGU nº 42, de 2018, que a representação judicial de agente público da União deverá ser solicitada ao órgão de contencioso judicial competente da AGU, observando os regramentos específicos.

14. E SE AS SITUAÇÕES DE VEDAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL DISPOSTAS NO ART. 9º DA PORTARIA CGU Nº 42 OCORREREM APÓS O INÍCIO DA REPRESENTAÇÃO JÁ DEFERIDA E EM CURSO, COMO PROCEDER?

R: Neste caso, o membro da AGU responsável pelo feito suscitará incidente de impugnação da legitimidade da representação extrajudicial à autoridade que deferiu o pedido de representação, sem prejuízo do patrocínio até a decisão administrativa final. Acolhido o incidente de impugnação, a notificação do requerente equivalerá à cientificação de renúncia do mandato, bem como ordem para constituir outro patrono para a causa, mantida a representação pelo prazo que a lei processual fixar, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. É o que dispõe o art. 15 da Portaria CGU nº 42, de 2018.

15. QUAIS SÃO OS RECURSOS CABÍVEIS NO ÂMBITO DO TCU?

R: Os recursos cabíveis no âmbito do TCU são os seguintes:

- a) AGRAVO, cabível em face de decisão que adota medida cautelar ou que seja desfavorável à parte, independentemente do tipo de processo. O prazo para a interposição de agravo é de cinco dias;
- b) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, cabíveis em face de decisão que contenha obscuridade, omissão ou contradição, independentemente do tipo de processo. O prazo para a oposição de embargos de declaração é de dez dias;
- c) RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, cabível em face de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial. O prazo para interposição é de quinze dias;
- d) PEDIDO DE REEXAME, cabível em face de decisão de mérito em processo de ato sujeito a registro e de fiscalização de atos e contratos. O prazo para interposição é de quinze dias; e
- e) RECURSO DE REVISÃO, cabível em face de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, atendidos demais requisitos. O prazo para interposição é de cinco anos.

16. OS RECURSOS PERANTE O TCU POSSUEM EFEITO SUSPENSIVO?

R: Nem sempre.

Dispõem de efeito suspensivo: os embargos de declaração, os pedidos de reexame e os recursos de reconsideração quando interpostos

tempestivamente (há previsão legal para interposição desses dois últimos recursos fora do prazo ordinário de quinze dias, hipótese em que não terão efeito suspensivo);

Não dispõem de efeito suspensivo: o recurso de revisão e, quando interpostos fora do prazo ordinário de quinze dias, o pedido de reexame e o recurso de reconsideração.

Pode ou não dispor de efeito suspensivo: o agravo, em que a concessão ou não desse efeito ficará a critério do relator, ponderadas as circunstâncias do caso.

17. COMO É FEITA A CONTAGEM DO PRAZO PARA RECURSO PELO TCU?

R: O prazo recursal é contado a partir da data do recebimento da notificação no correspondente endereço ou, se for o caso, da data de publicação do acórdão no Diário Oficial da União. Na contagem, exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento. A contagem é realizada de forma contínua, mas só se inicia a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal.

Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992)

Anexo 1 - Principais manifestações jurídicas no âmbito do TCU

Consulta

(art. 1º, XVII, § 2º, LOTCU, arts. 264 e 265, RITCU c/c art. 6º, Portaria CGU nº 42/2018)

Cabimento (arts. 264 e art. 265, RITCU): O Plenário decidirá sobre consultas, quando a dúvida suscitada na aplicação dos dispositivos legais for levantada pelas autoridades legitimadas a formular consulta.

Legitimidade para requerer (arts. 264, I a VI, RITCU): presidentes da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal; Procurador-Geral da República; Advogado-Geral da União; presidente de comissão do Congresso Nacional ou de suas casas; presidentes de tribunais superiores; ministros de Estado ou autoridades do Poder Executivo federal de nível hierárquico equivalente; e comandantes das Forças Armadas.

Procedimento (arts. 264, e 265, RITCU):

- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, sempre que possível, com parecer técnico do órgão de assistência técnica ou jurídica.

- Não se conhecerá consulta que não atenda aos requisitos ou verse apenas sobre caso concreto. Nesse caso, o processo deve ser arquivado.

Natureza jurídica da decisão do TCU: caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto (art. 1º, XVII, § 2º, LOTCU, art. 264, § 3º, RITCU)

* De acordo com o PARECER n. 00060/2017/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 294/2019 do Advogado-Geral da União, "[a]s decisões do TCU, prolatadas no rito consultivo, são

dotadas de caráter normativo, como todas as demais, **persuasivo-argumentativo (não-vinculativo)** e constituem prejulgamento da tese quanto aos estritos fundamentos jurídicos debatidos (*modus in rebus*). Em caso de não observância e posterior controle externo do Tribunal, os casos concretos são analisados à luz da diretriz anteriormente firmada e dos novos fundamentos fáticos e jurídicos eventualmente acrescidos pelos atores processuais”.

Portaria CGU nº 42/2018, art. 6º: Procedimento de consultas ao TCU:

- Consultoria Jurídica deverá elaborar parecer jurídico com análise exauriente do tema.
- Encaminhamento do feito ao Deaex para análise e manifestação, que abordará os seguintes pontos: a) existência de consulta idêntica, equivalente ou correlata no âmbito do TCU; e b) impacto da consulta pretendida para a Administração Pública federal sob os enfoques de relevância, capacidade de multiplicação ou transversalidade.
- Deaex encaminhará a manifestação para aprovação do Consultor-Geral da União.

Precedentes importantes:

Enunciados:

* “Não cabe ao TCU responder consulta acerca de interpretação da legislação processual civil, exceto no que se refere à aplicação supletiva e subsidiária desta aos processos de controle externo, por força do que dispõe o art. 15 da Lei 13.105/2015 (CPC).” – Referência: Acórdão 489/2017-Plenário.

* “Na consulta formulada ao TCU, pode-se mencionar o caso concreto que a motivou, desde que o consulente também submeta, em tese, a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal (art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992).” – Referência: Acórdão 1634/2016-Plenário.

* “É inescusável interpretação equívoca de lei após pronunciamento do TCU em sede de consulta. A manifestação do Tribunal nesse tipo de processo possui caráter normativo e constitui prejulgamento de tese.” – Referência: Acórdão 2640/2010-Plenário.

* “Em processo de consulta, não cabe o manejo dos embargos declaratórios como meio hábil para contestar decisão do TCU por quem não é legitimado a consultar.” – Referência: Acórdão 2654/2009-Plenário; Acórdão 183/2018-Plenário.

Representação

(art. 237, RITCU)

Legitimidade: Ministério Público da União; os órgãos de controle interno; senadores da República, deputados federais, estaduais e distritais, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; tribunais de contas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, câmaras municipais e ministérios públicos estaduais; equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 246; unidades técnicas do Tribunal; e outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Nota importante: A AGU pode provocar o TCU em sede de representação. Nesse sentido, tais atuações seriam decorrentes de um “proativo extrajudicial” (no âmbito Consultivo), que, semelhante ao “proativo judicial”, pode contribuir imensamente para a sociedade brasileira e para a boa Administração Pública, especialmente sob os aspectos de controles “preventivo e concomitante”, portanto, antes do surgimento ou da consolidação de situações danosas ou contrárias ao interesse público.

Procedimento: mesmo da denúncia e da fiscalização de atos e contratos, no que couber (**art. 237 parágrafo único, c/c 234, §§ 2º e 3º, 235, e 250 a 252, RITCU**).

- deverá se referir a administrador ou responsável sujeito à jurisdição do TCU, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter a identificação e qualificação do representante, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Precedentes Importantes:

Enunciados:

* “A competência do Tribunal de Contas da União, nos processos de representação, se destina a assegurar primordialmente a observância do interesse público, e não de interesse meramente privado.” – Referência: Acórdão 3273/2013-Plenário.

* “O processo de representação deve ser submetido preliminarmente pela unidade técnica ao respectivo relator, com análise de admissibilidade, para só depois, se acolhida, realizarem-se as correspondentes diligências. Não há que se falar em saneamento dos autos quando ainda não há nem mesmo o acolhimento da representação.” – Referência: Acórdão 364/2017-Plenário.

* “Para a admissibilidade de representações e denúncias, atendidos os critérios mínimos previstos em lei, não interessa ao TCU qualquer avaliação subjetiva sobre a pessoa do representante ou do denunciante, mas sim a pertinência dos fatos trazidos ao conhecimento do Tribunal.” – Referência: Acórdão 739/2017-Plenário.

* “O TCU possui rito processual próprio, que não prevê a obrigatoriedade de abertura de novo processo caso tenha que apurar fatos que se sobressaiam a partir do início da apuração de uma representação e/ou denúncia.” – Referência: Acórdão 532/2014-Plenário.

* “Não se conhece de representação cujo objetivo é fazer o controle abstrato de normal legal. As representações a serem examinadas pelo TCU devem ter por objeto casos concretos”. – Referência: Acórdão 2000/2017-Plenário.

* “A anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas, e a responsabilizar o gestor pelos atos irregulares praticados.” – Referência: Acórdão 828/2018-Plenário.

* “A anulação do certame licitatório conduz à perda de objeto de representação em andamento no TCU, com o conseqüente arquivamento dos autos, sem prejuízo a que se dê ciência aos

responsáveis acerca das falhas identificadas, de modo a serem evitadas em futuras licitações similares.” – Referência: Acórdão 2361/2018-Plenário.

* “A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. ” – Referência: Acórdão 2470/2018-Plenário.

Partes e habilitação de interessado no processo

(art. 144 a 146, RITCU)

Partes no processo: responsável e interessado (art. 144, *caput*, RITCU).

Responsável: aquele assim qualificado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e respectiva legislação aplicável (art. 144, § 1º, RITCU).

- Responsável é aquele que figure no processo em razão da utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, ou por ter dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário (art. 2º, § 1º, Resolução TCU nº 36, de 30 de agosto de 1995).

Interessado: aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo (art. 144, § 2º, RITCU), ou na possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio (art. 2º, § 2º, Resolução TCU nº 36, de 1995).

Representação da parte (art. 145, RITCU):

- As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por meio de procurador regularmente constituído, mesmo que não seja advogado.
- Constatado vício na representação da parte, o relator fixará dez dias para que o interessado promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador.

Habilitação do interessado em processo: depende (i) de pedido expresso, feito de forma fundamentada, demonstrando de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo, e (ii) do deferimento por parte do relator (**art. 146, § 1º, RITCU**).

- Após deferido o pedido, será fixado o prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do requerente, para o exercício das prerrogativas processuais previstas no RITCU. É facultado ao interessado, na oportunidade em que solicitar sua habilitação, requerer a juntada de documentos e manifestar a intenção de exercitar alguma faculdade processual.

Pedido de ingresso da União (representando órgãos federais da Administração Direta) na qualidade de *interessado*, basta citar que a representação extrajudicial da União é missão constitucional e legal da AGU, razão pela qual a razão legítima para intervir no processo é *in re ipsa*, ou seja, é presumida e independe de comprovação, pois decorre do mandato legal (*ex lege*) outorgado pelo constituinte e pela lei à AGU, conforme o disposto no art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) combinado com o art. 1º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Nesse trilhar, em havendo órgãos federais na demanda, a representação extrajudicial da União deve ser automática e decorrência lógica, por imperativo constitucional e legal.

Representação extrajudicial de agentes e ex-agentes públicos federais: faz-se necessário demonstrar a razão legítima para intervir no processo e indicação de que o(s) representado(s) passou(aram) por escorrito juízo de admissibilidade para o deferimento de seu(s)

correlato(s) pedido(s) de representação extrajudicial pela AGU, uma vez que a representação extrajudicial em tais hipóteses, pela AGU, não é automática e depende de observância do rito procedimental delineado na Portaria CGU 42, de 2018 e na legislação de regência.

Precedentes Importantes:

Enunciados:

* “Deve ser indeferido o pedido de ingresso de interessado em processo com decisão de mérito transitada em julgado, em face da impossibilidade do exercício de faculdades processuais.” – Referência: Acórdão 3537/2015-Segunda Câmara.

* “O deferimento do pedido de ingresso nos autos do representante, na qualidade de interessado, somente deve ocorrer de forma excepcional quando comprovada sua razão legítima para intervir no processo, bem como evidenciada a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio em decorrência da deliberação a ser adotada, o que não se dá tão somente pela participação do representante como licitante em certame sobre o qual se alegam indícios de irregularidade.” – Referência: Acórdão 1251/2017-Plenário.

* “O denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual no processo de denúncia, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo ou possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio.” – Referência: Acórdão 2873/2010-Plenário.

* “O exame de pedido de ingresso de representante no processo do TCU, como parte interessada, não deve restringir-se à simples distinção “interesse público” x “interesse privado”, pois ambos podem ser legítimos, devendo-se verificar a efetiva possibilidade de o requerente poder colaborar com as apurações das irregularidades e/ou a possibilidade concreta de lesão a seu direito.” – Referência: Acórdão 1642/2016-Plenário.

* “O terceiro instado pelo TCU a se manifestar sobre fatos que possam resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou alterar contrato em seu desfavor (art. 250, inciso V, RITCU) automaticamente adquire a condição de parte interessada no processo”. – Referência: Acórdão 1893/2017-Plenário.

* “O denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, demonstrar de forma clara e objetiva razão legítima para intervir nos autos”. – Referência: Acórdão 1955/2017-Plenário.

* “A mera participação na licitação não gera direito subjetivo a ser defendido perante o TCU e, portanto, não confere a licitante, mesmo como autora da representação, a condição de parte no processo que apura eventuais irregularidades no certame, especialmente no caso em que não houve contratação nem mesmo adjudicação em favor da licitante”. – Referência: Acórdão 1667/2017-Plenário.

* “Não há direito subjetivo de órgão ou entidade, estatal ou não, de participar do processo na qualidade de amicus curiae. A convocação ou a aceitação de entidade para auxiliar o TCU, nessa condição jurídica, fornecendo subsídios técnicos para a formação do juízo de mérito, é faculdade exclusiva do relator, que preside o processo”. – Referência: Acórdão 1550/2017-Plenário.

Pedido de vista ou cópia

(art. 163 a 167, RITCU)

Cabimento: As partes poderão pedir vista ou cópia de peça de processo, mediante solicitação dirigida ao relator. Na hipótese de indisponibilidade do relator e não havendo delegação de competência à unidade técnica, caberá ao Presidente do Tribunal decidir sobre o pedido.

Processo sigiloso: deverá ser comprovada, de forma objetiva, a necessidade das informações para defesa do órgão, sendo que constará registro do caráter reservado das informações em cada cópia de processo de natureza sigilosa a ser fornecida (art. 166, §§ 2º e 3º, RITCU).

Recurso: Caberá agravo do despacho que indeferir o pedido (art. 163, § 5º, RITCU).

Obs.: Resolução TCU nº 316, de 22 de abril de 2020: art. 4º - acresceu parágrafo único ao art. 62 da Resolução TCU nº 259, de 7 de maio de 2014:

"Art. 62. (...)

Parágrafo único. As soluções de tecnologia da informação pertinentes do Tribunal de Contas da União devem **possibilitar que advogados**, delegados da Polícia Federal, procuradores e membros do Ministério Público **credenciados, ainda que não vinculados a processo previamente identificado, possam acessar, de forma automática, processos eletrônicos, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos ou peças classificados como sigilosos** e observada a necessidade de registro, nas bases de dados do TCU, da identificação daquele que acessou, do conteúdo que foi acessado e de eventuais ações realizadas no processo durante o acesso."

Precedentes importantes:

Enunciados:

- * "A ciência do acórdão condenatório por meio de pedido de vista e cópia supre eventual falha de notificação do responsável sobre essa decisão." – Referência: Acórdão 660/2015-Primeira Câmara.
- * "É cabível suspensão do prazo recursal durante o lapso temporal em que a parte não obteve acesso ao processo." – Referência: Acórdão 6811/2010-Segunda Câmara.
- * "Cabe suspensão do prazo recursal quando a solicitação de cópia/vista dos autos não for atendida no dia do requerimento." – Referência: Acórdão 3857/2011-Segunda Câmara.
- * "O direito de o advogado sem procuração nos autos examinar, obter cópias, fazer apontamentos ou ter vista de processos que estejam em andamento (...) não se aplica aos processos de controle externo. No âmbito do TCU, apenas com a prolação da decisão de mérito surge o direito ao acesso à informação (art. 7º, inciso VII, alínea b, e § 3º, da Lei 12.527/2011 c/c o art. 4º, inciso VII, alínea b, e § 1º, da Resolução TCU 249/2012)". – Referência: Acórdão 576/2017-Plenário.

Manifestação em oitiva

(art. 31, LOTCU, art. 250, V, RITCU)

Destinatário: entidade fiscalizada e terceiro interessado.

Prazo (art. 250, V, RITCU): 15 dias.

Prazo: dia a dia, a partir da data de recebimento da citação, comunicação ou notificação pela parte (**art. 183, caput, I, 'a', RITCU**).

- Na contagem de prazos, será excluído o dia do início e incluído do dia do vencimento. (**art. 185, §§ 1º e 2º, RITCU**)

Prorrogação de prazo: A prorrogação, quando cabível, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independerá de notificação da parte (**art. 183, parágrafo único, RITCU**).

Objeto: manifestação em fiscalização de atos e contratos sobre fatos que possam resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor.

Manifestação em oitiva da parte em medida cautelar: em até 5 dias, antes de adotada medida cautelar (oitiva prévia); em até 15 dias, após decisão do Plenário, do Presidente ou do relator que adotar a medida cautelar (**art. 276, §§ 2º e 3º, RITCU**)

Obs.: Resolução TCU nº 315, de 22 de abril de 2020: art. 14:

"Seção III

Da Construção Participativa das Deliberações

Art. 14. A unidade técnica instrutiva deve oportunizar aos destinatários das deliberações a apresentação de comentários sobre as propostas de determinação e/ou recomendação, solicitando, em prazo compatível, informações quanto às consequências práticas da

implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas.

§ 1º A manifestação a que se refere o **caput** deve ser viabilizada mediante o envio do relatório preliminar da fiscalização ou da instrução que contenha as propostas de determinação ou recomendação.

§ 2º Dispensa-se a providência indicada no parágrafo anterior se:

I - as circunstâncias do processo permitirem antecipar a possível proposta de encaminhamento, facultando à unidade jurisdicionada manifestar-se sobre as informações previstas no caput na etapa de contraditório ou na reunião de encerramento dos trabalhos;

II- o prévio conhecimento da proposta pelos gestores colocar em risco o alcance dos objetivos da ação de controle."

Alegações de defesa

(art. 31, LOTCU, art. 160, RITCU)

Destinatário: responsável ou interessado.

Prazo (art. 160, RITCU): Será determinado na citação ou na audiência.

Procedimento (art. 160, §§ 1º e 2º, RITCU): É facultada à parte a juntada de documentos desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, considerado como o momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

- Não prejudica o direito da parte de distribuir memoriais aos ministros, ministros-substitutos e ao representante do Ministério Público.

- Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal (**art. 161, RITCU**).

Obs. - **Resolução TCU nº 36, de 30 de agosto de 1995**: estende a possibilidade de juntada de documentos novos até a **inclusão em pauta** (fatos novos supervenientes):

“Art. 12. Em qualquer etapa do processo, desde sua constituição até o momento da inclusão em pauta, é facultada ao responsável ou interessado a apresentação de documentos, comprovantes de fato novo superveniente, que afetem o mérito do processo, mediante expediente escrito e dirigido ao Relator.

Parágrafo único. Ao tomar conhecimento dos novos documentos, o Relator poderá determinar o reexame da matéria.”

Revelia: O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (**art. 12, § 3º, LOTCU**)

Alegações de defesa específicas: (**art. 202, II, RITCU; art. 12, II, LOTCU**): se verificada a irregularidade de contas e se houver débito, haverá a citação do responsável para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida, ou ainda, a seu critério, adote ambas as providências.

Razões de justificativa

(arts. 12, III, e 43, II, LOTCU, arts. 160, 212, III, e 250, IV, RITCU)

Destinatário: responsável ou interessado.

Prazo (**art. 160, RITCU**): Será determinado na citação ou na audiência (**15 dias: art. 212, III, e 250, IV, RITCU**).

Procedimento (**art. 160, §§ 1º e 2º, RITCU**): igual às alegações de defesa.

Hipóteses:

- Verificada irregularidade nas contas e se não houver débito, o Relator ou o Tribunal determinará a audiência do responsável para apresentar razões de justificativa (**art. 12, III, LOTCU, art. 212, III, RITCU**).

- Ao proceder à fiscalização de atos e contratos, o Relator ou o Tribunal, se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para apresentar razões de justificativa (**art. 43, II, LOTCU, art. 250, IV, RITCU**).

Precedentes importantes:

Enunciados:

* “Reconhecida, em sede de recurso, a nulidade da citação, podem os argumentos recursais apresentados ser recebidos como alegações de defesa, sem prejuízo da apresentação de novas alegações, e ser refeita a citação do responsável por meio da notificação do acórdão que tornou insubsistente a condenação, com fundamento no princípio da celeridade processual.” – Referência: Acórdão 4840/2018-Segunda Câmara.

* “A ausência de análise das alegações de defesa tempestivamente juntadas ao processo implica vício insanável, devendo o Tribunal declarar de ofício a nulidade do acórdão condenatório, preservando-se, entretanto, os dispositivos do acórdão relativos aos responsáveis não afetados pelo vício.” – Referência: Acórdão 2973/2015-Plenário.

* “ Em sede de recurso, constatado que a defesa tempestivamente juntada ao processo não foi analisada no acórdão recorrido, com prejuízo à parte, o TCU deve declarar a nulidade do julgado combatido e, em observância ao princípio da economia processual, acolher desde logo as alegações apresentadas na fase recursal para afastar a responsabilidade do recorrente, quando a defesa possuir elementos aptos a elidir as irregularidades apontadas.” - Referência: Acórdão 1165/2015-Plenário.

* "Não existe previsão legal ou regimental de manifestação de responsável quando do encerramento da instrução processual pela

unidade técnica ou após o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU.” – Referência: Acórdão 580/2019-Plenário.

* “Não é aplicável aos processos de controle externo no âmbito do TCU a contagem de prazos em dias úteis prevista no art. 212 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), pois o art. 30 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 183 do Regimento Interno do TCU, estabelecem a contagem de prazo dia a dia.” – Referência: Acórdão 1314/2018-Primeira Câmara.

* “Nos processos em que a DPU atue como procuradora da parte, devem ser observadas as prerrogativas de intimação pessoal e contagem de prazos em dobro, previstas no art. 44, inciso I, da LC 80/1994” – Referência: Acórdão 587/2018-Plenário.

* “A prorrogação de prazo para a entrega de defesa independe de notificação da parte solicitante, sendo ônus do requerente acompanhar o desfecho de seu pleito (art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU).” – Referência: Acórdão 9537/2018-Segunda Câmara; Acórdão 2531/2016-Primeira Câmara.

* “Não há nulidade no acórdão, por ofensa ao direito de defesa, quando a prorrogação de prazo concedida ao responsável expirou antes de sua notificação sobre o pedido de prorrogação, haja vista que, segundo o que dispõe o art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, o prazo de prorrogação começa a contar a partir do término do prazo inicialmente concedido para a defesa, independentemente da notificação do responsável.” – Referência: Acórdão 4789/2016-Primeira Câmara.

* “A rejeição fundamentada, à luz das circunstâncias do caso concreto, de pedido de prorrogação de prazo para a apresentação de defesa não implica violação ao princípio da ampla defesa, haja vista que a dilação de prazo não constitui direito da parte.” – Referência: Acórdão 2525/2017-Primeira Câmara.

Memoriais

(art. 160, § 3º, RITCU)

Conceito: É um instrumento de comunicação entre a parte e os ministros, ministros-substitutos e membros do Ministério Público. O

memorial é meramente informativo, não possui caráter recursal e pode ser usado em qualquer fase processual.

Precedentes importantes:

Enunciados:

* “A falta de pronunciamento exposto na deliberação quanto a questões trazidas exclusivamente em memoriais (art. 160, § 3º, do Regimento Interno do TCU) não enseja omissão passível de questionamento mediante embargos de declaração.” – Referência: Acórdão 6727/2018-Primeira Câmara.

* “O teor do memorial (art. 160, § 3º, do Regimento Interno do TCU) pode ser considerado ou ignorado pelo relator, a seu exclusivo juízo, sem que a negativa represente prejuízo à defesa ou nulidade da deliberação proferida. O memorial, de caráter meramente informativo, não se confunde com a apresentação de razões finais escritas, prevista no art. 364, § 2º, da Lei 13.105/2015 (CPC).” – Referência: Acórdão 557/2017-Plenário.

* “A apresentação de memorial não vincula o relator e não representa recurso aditivo.” – Referência: Acórdão 846/2010-Plenário.

* “Memorial (art. 160, § 3º, do Regimento Interno do TCU) apresentado pela parte não integra formalmente o processo e, por isso, não se constitui em informação necessária e imprescindível para a formação do juízo de mérito do relator, não havendo qualquer obrigação no sentido de que seja expressa e formalmente examinado no voto proferido.” – Referência: Acórdão 671/2018-Plenário.

* “Após o término da fase de instrução, documentação entregue pelos responsáveis tem natureza jurídica de memorial (art. 160, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do TCU) e, ainda que contenha argumentos inéditos aos autos, não vincula a formação de juízo do relator, podendo este até mesmo não autorizar sua juntada ao processo. Não existe na processualística do Tribunal etapa de contestação da instrução da unidade técnica e tampouco fase processual de réplica do parecer do Ministério Público.” – Referência: Acórdão 1171/2018-Plenário.

* “Os memoriais, ou alegações finais, constituem oportunidade para que a defesa demonstre a coerência do seu pedido e evidencie os

pontos relevantes que deverão ser levados em conta no julgamento, à luz de tudo o quanto foi produzido nos autos. Prestam-se, portanto, a resumir e a ratificar as alegações já consignadas no processo. Não devem inovar, quer na apresentação de provas ou na formulação de novo pedido.” – Referência: Acórdão 3437/2013-Plenário.

Pedido de sustentação oral

(art. 168, RITCU)

Cabimento: Durante o julgamento ou apreciação do processo, as partes poderão realizar a sustentação oral, ela será feita após a apresentação do relatório e antes da leitura do voto do relator.

Prazo: deverá ser requerido ao Presidente ou ao colegiado até quatro horas antes do início da sessão. Caberá ao Presidente autorizar a sustentação fora do prazo estabelecido.

Tempo de duração: 10 (dez) minutos, inclusive se procurador de mais de uma parte, podendo o Presidente do colegiado, ante a maior complexidade da matéria, prorrogar o tempo por até igual período, se previamente requerido.

- Havendo mais de uma parte com procuradores diferentes, o prazo de 10 minutos será duplicado e dividido em frações iguais entre estes, observada a ordem cronológica dos requerimentos.

Regras:

- A sustentação oral será pessoal ou por procurador devidamente constituído.
- Não será admitida sustentação oral no julgamento ou apreciação de consulta, embargos de declaração, agravo e medida cautelar.

Precedentes importantes:

Enunciados:

* “Não se defere pedido de notificação pessoal para produção de sustentação oral quando da apreciação do processo, pois a publicação das pautas das sessões na imprensa oficial ou no portal do TCU na internet, e em excerto do Boletim do Tribunal, é suficiente para promover a intimação do interessado para a realização da sustentação oral.” – Referência: Acórdão 6101/2017-Segunda Câmara.

* “Não há necessidade de notificação pessoal sobre o deferimento de pedido de sustentação oral nem sobre a data de inclusão do processo na pauta de julgamento.” – Referência: Acórdão 5300/2013-Segunda Câmara.

* “A publicação de pauta sem a observação de sustentação oral e o nome de quem a fará, quando conste deferimento do pedido nos respectivos autos, configura cerceamento de defesa, impondo a nulidade do acórdão.” – Referência: Acórdão 6464/2010-Segunda Câmara.

* “O deferimento do pedido de retirada do processo de pauta, ainda que sob alegação de impossibilidade de comparecimento do advogado da parte à sessão para realizar sustentação oral, é decisão discricionária do relator, pois a tramitação dos processos no TCU não se sujeita à agenda dos profissionais que neles atuam ou dos respectivos responsáveis. Assim, o não atendimento do pedido não acarreta nulidade do julgamento.” – Referência: Acórdão 12421/2016-Segunda Câmara.

* “A não apreciação ou o não atendimento de pedido de retirada de pauta do processo, ainda que sob alegação de impossibilidade de comparecimento do advogado da parte à sessão, não acarreta nulidade do julgamento pelo TCU, pois o deferimento é decisão discricionária do relator, não adstrita à agenda do responsável ou do profissional que atua em sua defesa”. – Referência: Acórdão 8532/2017-1ª Câmara.

Anexo 2 - Recursos no âmbito do TCU

Espécies e regras gerais

(arts. 32 e 48, LOTCU *; art. 277, RITCU):

- a) recurso de reconsideração; *
- b) pedido de reexame; *
- c) embargos de declaração; *
- d) recurso de revisão; * e
- e) agravo.

- **Manifestação da unidade técnica:** A participação da unidade técnica varia de acordo com o tipo de recurso interposto. Os agravos e embargos de declaração são encaminhados ao ministro responsável pela redação da decisão recorrida. Em tais casos, as unidades apenas participarão se requeridas pelo Ministro Relator do recurso, ou seja, não possuem participação obrigatória em agravos e embargos de declaração. Por sua vez, nas demais espécies recursais (pedido de reexame, recurso de reconsideração e recurso de revisão), o recurso é autuado pela unidade em que o processo se encontra e encaminhado à Secretaria de Recursos (Serur), para exame de admissibilidade. Acaso admitido, o recurso retorna à unidade técnica correlata, para fins de levar a efeito a competente instrução de mérito.

- **Manifestação do Ministério Público junto ao TCU:** Exceto nos embargos de declaração, no agravo e no pedido de reexame em processo de fiscalização de ato ou contrato, é obrigatória a audiência do Ministério Público em todos os recursos, ainda que o recorrente tenha sido ele próprio (art. 280, RITCU).

- **Aproveitamento de recurso de outra parte:** Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia,

no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal (**art. 281, RITCU**).

- **Hipóteses de não cabimento de recurso:** Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização (**art. 279, RITCU**).

- **Interesses contrapostos no processo:** Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja à outra a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso (**art. 284, RITCU**).

Precedentes importantes:

Enunciados:

* “Não há previsão legal para dilação ou interrupção de prazo para interposição de recursos a pedido de responsável.” – Referência: Acórdão 847/2016-Plenário; Acórdão 2763/2018-Plenário.

* “Não cabe, em sede de recurso, análise sobre pedido de prorrogação de prazo para cumprimento de determinações.” – Referência: Acórdão 2049/2016-Plenário.

* “A interposição de recursos com efeito suspensivo suspende provisoriamente os efeitos das decisões do TCU, mas não autoriza o recorrente a, antes do julgamento do mérito do recurso, praticar atos ou adotar providências que direta ou indiretamente violem ou contrariem os itens da decisão recorrida.” – Referência: Acórdão 1272/2018-Plenário.

* “O efeito suspensivo da interposição de recurso somente afasta a exigência do imediato cumprimento da decisão do TCU. Uma vez negado provimento ao recurso, volta a ser exigível o cumprimento do comando anteriormente impugnado, com efeitos retroativos à data

da ciência da deliberação recorrida.” – Referência: Acórdão 1090/2014-Plenário.

* “A expedição de recomendação não gera qualquer sucumbência, ante seu caráter não impositivo, ausente, pois, interesse recursal em desconstituí-la.” – Referência: Acórdão 207/2007-Plenário. No mesmo sentido: Acórdão 1792/2007-Plenário; Acórdão 414/2010-Plenário; Acórdão 396/2010-Plenário.

* “Em regra, as recomendações expedidas pelo TCU não geram sucumbência à parte e não ensejam pretensão recursal. Contudo, a aplicabilidade desse entendimento deve ser analisada em cada caso concreto.” – Referência: Acórdão 2533/2015-Plenário.

* “Não há interesse recursal contra expedição de ciência em acórdão do TCU quando não se impõe gravame ao jurisdicionado.” – Referência: Acórdão 3048/2016-Plenário.

* “A expedição de ciência em acórdão do TCU apontando a ocorrência de ato irregular gera interesse recursal, pois ao administrador não é facultado deixar de adotar as providências cabíveis, sob pena de responsabilização.” – Referência: Acórdão 4816/2016-Segunda Câmara.

* “Não cabe recurso contra alerta proferido em acórdão do TCU, em face da ausência de interesse recursal, haja vista tratar-se de medida de natureza não coercitiva, com caráter de advertência e sem interferência na esfera jurídica do responsável, cujo descumprimento não pode ser usado como fundamento para qualquer futuro ato punitivo do Tribunal.” – Referência: Acórdão 597/2017-Plenário.

Agravo

(arts. 277, V, e 289, RITCU)

Cabimento (art. 289, RITCU): Apto a impugnar *despacho decisório* do Presidente do Tribunal, de presidente de câmara ou de

relator, quando (a) desfavorável à parte ou (b) que adote medida cautelar.

Prazo (art. 289, RITCU): 5 (cinco) dias.

Efeito suspensivo (art. 289, § 4º, RITCU): Poderá ser conferido, a critério do Presidente do Tribunal, do presidente de câmara ou do relator, em virtude das especificidades do caso. Portanto, não há efeito suspensivo automático como resultado da interposição. Em outras palavras, o efeito suspensivo não é *ope legis*, mas sim *ope judicis*, já que não é automático, mas pode ser conferido mediante decisão e desde que preenchidos os pressupostos para a sua concessão.

Procedimento (arts. 277 a 282, RITCU):

- À autoridade que proferiu o despacho decisório impugnado ou ao redator do acórdão compete a relatoria do agravo.
- Se o agravo for interposto contra acórdão proferido em processo relatado por ministro substituto convocado, este permanecerá vinculado ao respectivo processo.
- Se o despacho agravado for do Presidente do Tribunal ou de presidente de câmara, o julgamento será presidido por seu substituto, e o presidente agravado votará no julgamento.
- O agravo permite o *juízo de retratação*, ou seja, o prolator da decisão agravada pode reformar seu despacho, caso entenda procedentes as razões do recurso.
- No julgamento, não se admite sustentação oral.

Precedentes importantes:

Enunciados:

* “O efeito suspensivo ao agravo opera a critério do relator (art. 289, § 4º, do Regimento Interno do TCU).” – Referência: Acórdão 653/2009-Plenário.

* “Nos processos do TCU, sempre que houver ameaça ao interesse público, a regra geral que confere efeito suspensivo aos recursos deve

ser afastada em nome do poder geral de cautela.” – Referência: Acórdão 2055/2015-Plenário.

* “Os recursos contra deliberações de cunho cautelar, a exemplo de agravo, devem ser recebidos sem efeito suspensivo, conforme o art. 1.012 da Lei 13.105/2015 (CPC), aplicada subsidiariamente aos processos do Tribunal, por força da Súmula TCU 103 e do art. 298 do Regimento Interno.” – Referência: Acórdão 1473/2017 – Plenário.

* “Não é cabível agravo contra decisão colegiada, exceto a que concede medida cautelar, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU. A observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório não pode ser entendida como asseguradora da possibilidade de utilização de vias recursais inaplicáveis, em respeito ao princípio da taxatividade das espécies recursais.” – Referência: Acórdão 1814/2014-Plenário.

* “O agravo dirigido contra a medida cautelar prevista no art. 276 do Regimento Interno do TCU deve se limitar à demonstração de ausência dos pressupostos ensejadores da medida adotada (fumaça do bom direito e perigo na demora), não se prestando ao exame exaustivo de mérito, tendo em vista que a tutela cautelar se fundamenta em juízo de cognição sumária.” – Referência: Acórdão 1281/2019-Plenário.

* “É inadmissível a interposição de recurso contra acórdão que julga agravo, à exceção dos embargos declaratórios manejados para integrar a deliberação omissa, obscura ou contraditória.” – Referência: Acórdão 201/2007-Plenário.

* “É cabível a interposição de agravo contra medida cautelar de decretação de indisponibilidade de bens de responsáveis (art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992), por analogia da espécie recursal do art. 289 do Regimento Interno do TCU com o agravo de instrumento previsto no art. 1.017 da Lei 13.105/2015 (CPC).” – Referência: Acórdão 228/2018-Plenário.

* “Na análise de agravo interposto contra medida cautelar de indisponibilidade de bens, deve ser verificado se remanescem, mesmo diante das razões recursais apresentadas pelo recorrente, o fumus boni iuris e o periculum in mora.” – Referência: Acórdão 46/2019 – Plenário.

* “O agravo é o recurso cabível quando a negativa de acolhimento do recurso ocorrer por meio de despacho do relator.” – Referência: Acórdão 1438/2008-Plenário.

Embargos de declaração

(arts. 32, II, e 34, LOTCU; arts. 277, III, e 287, RITCU)

Cabimento (art. 34, LOTCU; art. 287, RITCU): É um recurso de *fundamentação vinculada*, pois destinado a impugnar apenas 3 (três) espécies de vícios da decisão recorrida, a saber: **obscuridade**, **contradição** ou **omissão**. Se o recorrente pretender rediscutir matérias sob os prismas do *error in iudicando* ou *error in procedendo*, não serão admitidos os embargos de declaração.

Espécies de vícios embargáveis: A **obscuridade** decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a clareza jurídica a respeito das questões resolvidas. A **contradição**, por sua vez, consiste na existência de proposições inconciliáveis entre si. A contradição deve ser sempre interna ao *decisum*, não podendo ser analisada tendo como parâmetro argumentos postos em outras petições ou decisões do processo. A **omissão**, a seu turno, consiste na ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado.

Prazo (art. 287, § 1º, RITCU): 10 (dez) dias.

Efeitos: Os embargos de declaração **suspendem** os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos (art. 287, § 1º, RITCU).

Efeitos infringentes ou modificativos: Os embargos de declaração não se prestam a questionar erros de procedimento ou de julgamento, justamente porque não são vocacionados a promover a anulação ou reforma da decisão recorrida. Todavia, excepcionalmente, podem ser

conferidos efeitos infringentes ou modificados como resultado da integração da decisão recorrida após a correção dos vícios embargáveis (obscuridade, contradição ou omissão). Logo, se forem conferidos efeitos infringentes ou modificativos, os prazos para os demais recursos serão devolvidos aos interessados (**art. 287, § 7º, RITCU**).

Procedimento: (art. 287, §§ 2º e 4º, RITCU)

- A relatoria dos embargos de declaração compete ao próprio redator da decisão impugnada.

- No caso de acórdão relatado por ministro substituto convocado, este permanece vinculado ao processo.

- Se o redator do acórdão embargado já tiver deixado de integrar a câmara que proferiu o julgamento, ainda assim relatará o processo e proferirá seu voto no colegiado de origem.

- No julgamento, não se admite sustentação oral.

Precedentes importantes:

Enunciados:

* “É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado.” – Referência: Acórdão 1272/2015-Segunda Câmara.

* “A admissão de embargos declaratórios com efeitos infringentes é medida excepcional, apenas justificada quando manifesto o equívoco da decisão embargada. A constatação de que a imputação de débito se deu em quantia maior do que os termos da citação leva à necessidade de modificação do julgado para expurgar da condenação a quantia indevida e, como consequência, reduzir o valor da multa aplicada proporcionalmente ao débito.” – Referência: Acórdão 359/2012-Plenário.

* “É possível, em caráter excepcional, relevar a ausência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão embargada, acolhendo os embargos declaratórios e atribuindo-lhes efeitos infringentes, com

fundamento nos princípios da verdade material e da economia processual.” – Referência: Acórdão 8975/2018-Primeira Câmara.

* “É admissível a oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática, desde que observados os seus pressupostos de admissibilidade.” – Referência: Acórdão 132/2018-Plenário.

* “A mera alegação de omissão, obscuridade ou contradição é suficiente para o conhecimento de embargos de declaração.” – Referência: Acórdão 2918/2010-Plenário.

* “Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual erro na apreciação da matéria, seja ele *error in judicando* ou *error in procedendo*.” – Referência: Acórdão 171/2018-Plenário.

* “A desvinculação do entendimento do relator aos pareceres do Ministério Público junto ao TCU ou da unidade técnica, por si só, não autoriza o acolhimento de embargos de declaração. – Referência: Acórdão 2160/2010-Plenário.

* “O relator não está obrigado a examinar cada uma das teses e dos argumentos apresentados, especialmente se as questões foram enfrentadas na instrução ou no parecer do Ministério Público. – Referência: Acórdão 1903/2017-Plenário.

* “Não há contradição a ser sanada por meio de embargos de declaração em eventual divergência entre o disposto na análise efetuada pela unidade técnica - transcrita no relatório - e o voto apresentado pelo relator, porquanto o exame levado a efeito pela unidade técnica não vincula o relator do processo. ” – Referência: Acórdão 3035/2015-Plenário.

* “ Não se configura omissão na decisão quando o relator incorpora às suas razões de decidir os arrazoados da unidade técnica ou do Ministério Público junto ao TCU, constantes do relatório da deliberação. ” – Referência: Acórdão 8696/2017-Segunda Câmara.

Recurso de reconsideração

(arts. 32, I, e 33, LOTCU; arts. 277, I e 285, RITCU)

Cabimento: Vocacionado a impugnar decisão definitiva em processos de prestação, tomada de contas ou tomada de contas especial.

Prazo e efeitos: Não exige requisitos de admissibilidade específicos e terá efeito suspensivo dos itens da decisão impugnados, se interposto no prazo ordinário de 15 (quinze) dias. Após esse prazo, dentro de um período adicional de 180 (cento e oitenta) dias, torna-se exigida, como requisito adicional de admissibilidade, a superveniência de fatos novos, hipótese na qual não terá efeito suspensivo.

Processamento:

- No julgamento, admite-se sustentação oral.
- Como regra, o recurso é apreciado pelo próprio colegiado que proferiu a decisão recorrida.
- Outro ministro, integrante do colegiado competente, será sorteado para relatar o recurso.

Precedentes Importantes:

Enunciados:

* “É admissível a interposição de recurso de reconsideração contra o novo julgamento decorrente do provimento de recurso de revisão.” – Referência: Acórdão 1051/2014-Plenário.

* “Argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos para fim de conhecimento de recurso de reconsideração com amparo no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.” – Referência: Acórdão 2860/2018-Segunda Câmara.

* “Em recurso de reconsideração, o reconhecimento da boa-fé do responsável enseja a desconstituição do acórdão recorrido para que lhe seja concedido novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito atualizado monetariamente, sem a incidência dos juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992).” – Referência: Acórdão 5326/2018-Segunda Câmara.

* “Não cabe recurso de reconsideração contra decisão que rejeita alegações de defesa.” – Referência: Acórdão 1160/2015-Primeira Câmara.

* “Em sede de recurso de reconsideração, o reconhecimento da boa-fé do responsável enseja a desconstituição do acórdão recorrido para que lhe seja concedido novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992)” – Referência: Acórdão 11231/2015-Segunda Câmara.

Pedido de reexame

(art. 48, LOTCU; arts. 277, II, e 286, RITCU)

Cabimento: Tendente a impugnar decisão de mérito proferida em processos atinentes a atos sujeitos a registro e a fiscalização de atos e contratos.

Prazo, processamento e efeitos: iguais ao recurso de reconsideração.

Precedentes Importantes:

Enunciados:

* “O efeito devolutivo do pedido de reexame é amplo, não se restringe à estrita análise das alegações do recorrente, à semelhança do recurso de apelação no processo civil.” – Referência: Acórdão 1226/2018-Plenário.

* “Não é admissível a interposição de segundo pedido de reexame contra um mesmo juízo de mérito. À exceção dos embargos de declaração, somente é cabível no âmbito do TCU uma única interposição de cada tipo recursal contra determinado juízo do Tribunal.” – Referência: Acórdão 1182/2010-Plenário.

* “Argumento novo ou tese jurídica nova não são considerados fatos novos para fins de conhecimento de pedido de reexame intempestivo.” – Referência: Acórdão 12751/2016-Segunda Câmara.

* “O ingresso nos autos, na condição de interessado, não é condição suficiente para o conhecimento de pedido de reexame, havendo por necessária a demonstração dos requisitos de admissibilidade da

legitimidade e do interesse recursal, que se caracterizam pela existência da sucumbência.” – Referência: Acórdão 1616/2012-Plenário.

* “Não cabe pedido de reexame de decisão do TCU que determina a jurisdicionados a apresentação de documentos e informações, pois no caso não existe decisão de mérito, nem sucumbência do jurisdicionado. Tal tipo de decisão tem natureza interlocutória, visa dar andamento processual, requisitando documentação para análise do Tribunal.” – Referência: Acórdão 355/2017-Primeira Câmara.

Recurso de revisão

(arts. 32, III, e 35, LOTCU; arts. 277, IV, e 288, RITCU)

Cabimento: Apto a impugnar decisão definitiva em processo de tomada, prestação de contas ou tomada de contas especial. Eis os seus requisitos específicos de admissibilidade: (a) erro de cálculo nas contas; (b) falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; ou (c) superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Prazo e efeitos:

- O prazo para interposição é de cinco anos, contados da publicação do acórdão no DOU.
- O recurso de revisão não tem efeito suspensivo.
- Apresenta efeito expansivo objetivo, desde que superada a etapa de admissibilidade, permitindo ao Tribunal que corrija “todo e qualquer erro ou engano apurado”, mesmo os não impugnados de forma clara no recurso.

Processamento:

- Se interposto pelo Ministério Público e incluir pedido de reabertura de contas já julgadas, a instrução do recurso caberá à unidade técnica competente para o exame das contas, e não à Secretaria de Recursos (Serur). Além disso, se o recurso alcançar contas de mais de um

exercício, os respectivos processos serão conduzidos por um único relator, sorteado para o recurso.

- A competência é privativa do Plenário, ainda que a decisão impugnada tenha sido proferida em uma das câmaras (art. 15, III, RITCU).

Precedentes Importantes:

Enunciados:

*“Decisão do TCU, no âmbito de outro processo, não serve de fundamento para apresentação de recurso de revisão. Os requisitos dessa espécie recursal estão delimitados no art. 35 da Lei 8.443/1992. A indicação de jurisprudência que supostamente beneficiaria o recorrente enquadra-se como argumento, cujo exame somente se justifica no âmbito de recurso de reconsideração.” – Referência: Acórdão 2437/2017-Plenário.

* “Passados mais de dez anos da interposição de recurso de revisão tendente a agravar a situação anterior da parte, sem que esta tenha sido inequivocamente notificada para exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, fica caracterizado prejuízo insuperável à defesa, devendo ser arquivado o recurso, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.” – Referência: Acórdão 681/2015-Plenário.

* “A análise de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU deve ser feita em todos os processos pendentes de apreciação de recurso, mesmo que o recurso venha a não ser conhecido, inclusive o recurso de revisão, por se tratar de matéria de ordem pública.” – Referência: Acórdão 993/2017-Plenário.

* “Para fins de admissibilidade de recurso de revisão, considera-se documento novo todo aquele ainda não examinado no processo.” – Referência: Acórdão 1821/2018-Plenário.

* “A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer os pressupostos das medidas cautelares, verificáveis por meio da análise superficial da nova documentação.” – Referência: Acórdão 1880/2017-Plenário.

* “Para que o recurso de revisão seja conhecido é necessário que os novos documentos apresentados possuam, em tese, a possibilidade de

alterar o juízo a respeito dos fatos que ensejaram as condenações, concorrendo para o deslinde da questão. O exame de admissibilidade deve repelir apresentação de documento novo, como pretexto para ensejar rediscussão do mérito, com base em provas já examinadas no processo.” – Referência: Acórdão 1187/2009-Plenário.

* “Acórdão superveniente que decide de forma diferente caso alegadamente similar não caracteriza documento novo capaz de ensejar, em recurso de revisão, a rediscussão do mérito com fundamento nas mesmas provas examinadas na decisão recorrida.” – Referência: Acórdão 735/2017-Plenário.

* “Para fins de admissibilidade de recurso de revisão (art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992), pode ser caracterizada como documento novo decisão do Supremo Tribunal Federal que considere inconstitucional dispositivo de norma que serviu expressamente de fundamento para a decisão recorrida do TCU.” – Referência: Acórdão 1.184/2017-Plenário.

Anexo 3 – Atos normativos

Portaria CGU nº 42, de 25 de outubro de 2018 (com alterações)

PORTARIA Nº 42, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

Disciplina os procedimentos relativos à representação extrajudicial da União, relativamente aos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo federais, este restrito à Administração Direta, e às demais Funções Essenciais à Justiça, e de seus agentes públicos pela Consultoria-Geral da União e seus órgãos de execução.

O CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 131, **caput**, da Constituição Federal, no art. 1º, **caput**, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria disciplina os procedimentos relativos à representação extrajudicial da União, relativamente aos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo federais, este restrito à Administração Direta, e às demais Funções Essenciais à Justiça, e de seus agentes públicos pela Consultoria-Geral da União (CGU) e seus órgãos de execução.

§ 1º Para os fins desta Portaria, considera-se órgãos de execução da CGU:

I - as Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios e aos Comandos das Forças Armadas (Conjurs);

II - as Assessorias Jurídicas junto às Secretarias da Presidência da República (Assjurs); e

III - as Consultorias Jurídicas da União nos Estados (CJUs).

§ 2º O disposto nesta Portaria não se aplica à representação extrajudicial da União em arbitragem.

Art. 2º A representação extrajudicial de que trata esta Portaria observará as seguintes diretrizes:

I - observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo de outros princípios e garantias aplicáveis ao caso concreto, considerando, porém, as consequências práticas da decisão ou do ato administrativo;

II - o funcionamento harmônico e independente dos Poderes;

III - a promoção da segurança jurídica na concretização das políticas públicas, inclusive em face de orientações gerais existentes;

IV - a defesa do erário federal;

V - as circunstâncias do caso concreto, incluindo os obstáculos e dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados; e

VI - a relevância da controvérsia objeto de instância extrajudicial. (Redação dada pela Portaria CGU nº 11, de 2020)

CAPÍTULO II

DA REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA UNIÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 3º A representação extrajudicial da União, relativamente aos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo federais, este restrito à Administração Direta, e às demais Funções Essenciais à Justiça, compete à CGU, às Conjurs, às Assjurs e às CJUs.

§ 1º Cabe à CGU, por intermédio do Departamento de Assuntos Extrajudiciais (Deaex):

I - a coordenação da representação extrajudicial prevista neste artigo;
e

II - a representação extrajudicial:

a) da Advocacia-Geral da União (AGU);

b) de que trata o **caput** no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e de órgãos similares; e

c) nas hipóteses de que trata o art. 4º.

§ 2º Cabe às Conjurs e às Assjurs a representação extrajudicial dos órgãos da Administração Direta federal do Poder Executivo, por elas assessoradas, ressalvadas as hipóteses de representação extrajudicial pelo Deaex e pelas CJUs.

§ 3º Incumbe às CJUs a representação extrajudicial da União nas matérias de competência legal ou regulamentar dos órgãos da Administração Direta federal localizados fora do Distrito Federal, quando a instância extrajudicial for sediada fora do Distrito Federal.

§ 4º O Deaex poderá delegar às CJUs a representação extrajudicial da União quando a atuação ocorrer fora do Distrito Federal, inclusive por solicitação das Conjur ou das Assjurs.

§ 5º Os órgãos de execução da CGU deverão dar ciência ao Deaex sobre a sua atuação em instâncias extrajudiciais, para que o Departamento possa exercer sua competência de coordenação, prevista no § 1º, inciso I.

Art. 4º Os órgãos de execução da CGU poderão requerer a atuação direta do Deaex e assunção integral de representação extrajudicial, quando presentes critérios de relevância que justifiquem o exercício centralizado da atribuição. (Redação dada pela Portaria CGU nº 11, de 2020)

§ 1º O pedido de atuação direta deverá ser formalizado no Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), em prazo hábil para assunção da representação, e será dirigido ao Deaex, instruído com a análise do feito pelo órgão de execução e com as razões de relevância que justifiquem a demanda. (Redação dada pela Portaria CGU nº 11, de 2020)

§ 2º O Deaex analisará o pedido e remeterá para decisão final do Consultor-Geral da União.

§ 3º Caso o Consultor-Geral da União decida pela atuação direta do Deaex, este passa a ser o responsável pelo acompanhamento integral do processo extrajudicial, cabendo-lhe a requisição dos subsídios técnicos e jurídicos necessários.

Seção II

Da Representação Extrajudicial da União perante o Tribunal de Contas da União

Art. 5º A representação extrajudicial da União perante o Tribunal de Contas da União (TCU), relativamente aos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo federais, este restrito à Administração Direta, e às demais Funções Essenciais à Justiça, observará o disposto no § 1º, inciso I e II, alíneas "a" e "c", e nos §§ 2º e 3º, todos do art. 3º.

§ 1º Na hipótese de cabimento de representação extrajudicial pelas Conjurs e Assjurs, estas poderão solicitar ao Deaex a atuação presencial conjunta perante o TCU.

§ 2º A atuação presencial consistirá na:

I - apresentação de memoriais;

II - realização de despachos junto a Ministros e a Secretarias de Controle Externo do TCU; e

III - realização de sustentações orais.

§ 3º O Deaex poderá delegar às CJUs a atuação presencial de que trata o § 1º relativamente a Secretarias de Controle Externo do TCU sediadas fora do Distrito Federal.

Art. 6º A atuação dos órgãos de execução da CGU nas atividades de consultoria e assessoramento jurídico direcionadas à formulação de consultas ao TCU observará o seguinte procedimento:

I - análise exauriente do tema, por meio de parecer jurídico; e

II - encaminhamento do feito ao Deaex para análise e manifestação.

§ 1º A análise e manifestação do Deaex englobará os seguintes pontos:

I - existência de consulta idêntica, equivalente ou correlata no âmbito do TCU; e

II - impacto da consulta pretendida para a Administração Pública federal sob os enfoques de relevância, capacidade de multiplicação ou transversalidade.

§ 2º O DEAEX encaminhará a manifestação de que trata o § 1º para aprovação do Consultor-Geral da União.

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE AGENTES PÚBLICOS DA UNIÃO

Art. 7º A representação extrajudicial de agentes públicos da União, relativamente aos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo federais, este restrito à Administração Direta, somente ocorrerá a pedido do interessado e desde que o ato comissivo ou omissivo imputado tenha sido praticado no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, e em observância ao interesse geral.

Art. 8º A CGU e seus órgãos de execução poderão representar extrajudicialmente os agentes públicos da União relacionados a seguir:

I - o Presidente da República e o Vice-Presidente da República, bem como Ministros de Estado, Secretários da Presidência da República e Comandantes da Forças Armadas;

II - os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como Deputados Federais e Senadores;

III - os Presidentes do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais Superiores, bem como os Ministros de tais Tribunais;

IV - o Procurador-Geral da República e o Defensor-Geral Federal;

V - os Ministros do TCU, e os Conselheiros do CNJ, do CNMP e de órgãos similares;

VI - os Membros das carreiras jurídicas previstas no art. 27, inciso I, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, quais sejam:

- a) Procuradores da Fazenda Nacional;
- b) Advogados da União;
- c) Procuradores Federais;
- d) Procuradores do Banco Central do Brasil; e

e) integrantes dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

VII - VI - os Membros do Poder Judiciário federal, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), do Ministério Público da União e da Defensoria-Geral da União;

VIII - os titulares de cargos de natureza especial e em comissão da Administração Direta federal;

IX - os titulares de cargos efetivos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo federais, este restrito à Administração Direta;

X - os militares das Forças Armadas e os integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

XI - os servidores e militares mobilizados, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para operações da Força Nacional de Segurança;

XII - os designados para execução de regimes especiais no âmbito da Administração Direta federal, tais como intervenção ou liquidação; e

XIII - os ex-titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos anteriores, quando o ato comissivo ou omissivo imputado tenha sido praticado no exercício do cargo ou função.

Art. 9º Não cabe a representação extrajudicial do agente público quando se observar:

I - terem sido os atos praticados fora do exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares;

II - ausência de prévia análise do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente, nas hipóteses em que a legislação assim o exige;

III - ter sido o ato impugnado praticado em dissonância com a orientação, caso exista, do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente, que tenha apontado expressamente a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato, salvo se possuir outro fundamento jurídico razoável e legítimo;

IV - incompatibilidade com o interesse geral no caso concreto;

V - conduta com abuso ou desvio de poder, ilegalidade, conflito de interesses, improbidade ou imoralidade administrativa, especialmente se comprovados e reconhecidos administrativamente por órgão de auditoria ou correição;

VI - que a responsabilidade do requerente tenha feito coisa julgada na esfera cível ou penal;

VII - ter sido o ato impugnado levado a juízo por requerimento da União, autarquia ou fundação pública federal, inclusive por força de intervenção de terceiros ou litisconsórcio necessário;

VIII - que o agente público tenha sido sancionado, ainda que por decisão recorrível, em processo disciplinar ou de controle interno que tenha por objeto os mesmos atos praticados;

IX - não ter o requerimento atendido os requisitos mínimos exigidos pelo art. 12, mesmo após diligência do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente; ou

X - o patrocínio concomitante por advogado privado.

Parágrafo único. Na hipótese de processo, disciplinar ou de controle, em curso o agente deverá informar expressamente essa situação quando do pedido de representação, autorizando o acesso ao processo pelo titular do órgão de execução responsável pela análise do pedido de representação extrajudicial, pelo Deaex e pelo Consultor-Geral da União.

Art. 10. O pedido de representação extrajudicial será dirigido e decidido pelo:

I - Advogado-Geral da União, em relação aos agentes públicos previstos nos incisos I a V do **caput** do art. 8º;

II - Consultor-Geral da União, em relação:

a) aos agentes públicos da União titulares de cargos de natureza especial ou de comissão Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), níveis seis, ou equivalentes;

b) ~~a~~ ~~Oficiais-Generais~~; (Revogado pela Portaria CGU nº 11, de 2020)

c) aos agentes públicos previstos nos incisos VI, VII e XII do **caput** do art. 8º;

III - Diretor do Deaex, em relação aos agentes públicos:

- a) dos órgãos da AGU ou em exercício neles, diversos daqueles previstos nos incisos VI do **caput** do art. 8º;
- b) de outros Poderes, diversos daqueles previstos nos incisos II a V e VII do **caput** do art. 8º;
- c) que não integram a estrutura regimental de Ministério ou órgão da Presidência da República;

IV - titular da Conjur ou Assjur competente, quando o agente público integrar a estrutura regimental de Ministério ou órgão da Presidência da República e estiver sediado no Distrito Federal, ressalvadas as hipóteses do inciso I e II; e

V - titular da CJU competente, quando o agente público integrar a estrutura regimental de Ministério ou órgão da Presidência da República e estiver sediado fora do Distrito Federal, ressalvadas as hipóteses dos incisos I e II.

§ 1º Nas hipóteses do inciso I do **caput**, o pedido de representação extrajudicial será dirigido ao Advogado-Geral da União e encaminhado ao Consultor-Geral da União para sua manifestação, o qual poderá ser assessorado pelo Deaex.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do **caput**, poderá ser solicitada manifestação prévia da Conjur ou Assjur.

§ 3º Na hipótese do inciso XIII do **caput** do art. 8º, será considerada a estrutura regimental que o requerente integrava quando titular do cargo ou função.

§ 4º A decisão sobre a assunção da representação extrajudicial e a manifestação jurídica que subsidiará a decisão de que trata o **caput** deste artigo deve conter o exame expresso dos requisitos impeditivos do art. 9º, bem como dos requisitos do art. 12.

§ 5º Quando houver sindicância ou processo administrativo disciplinar acerca do mesmo fato, a manifestação a que se refere o § 4º deste artigo conterà descrição a respeito do seu objeto, andamento e eventuais conclusões.

§ 6º Na tramitação do pedido de representação extrajudicial, os servidores e todos quantos tiverem acesso a ele devem guardar sigilo sobre a sua existência e conteúdo até a decisão final quanto à

representação, salvo sigilo legal outro a ser expressamente apontado ou classificado no processo.

§ 7º Da decisão sobre o pedido de representação extrajudicial será dada ciência imediata ao requerente.

Art. 11. O pedido de representação extrajudicial poderá ser apresentado em qualquer fase do processo, devendo, caso haja prazo em curso, ser encaminhado em tempo hábil para análise do pedido e assunção da representação.

Art. 12. O pedido de representação extrajudicial deverá conter todos os documentos e informações necessários à defesa, tais como:

I - nome completo e qualificação do agente público, indicando, sobretudo, o cargo ou a função ocupada;

II - descrição pormenorizada dos fatos e alegações de defesa;

III - citação da legislação constitucional e infraconstitucional, inclusive atos regulamentares e administrativos, explicitando as atribuições de sua função e o interesse geral envolvido;

IV - justificativa do ato ou fato relevante à defesa do interesse geral;

V - indicação de outros processos, judiciais ou administrativos, ou inquéritos que mantenham relação com a questão debatida;

VI - cópias de todos os documentos que fundamentam ou provam as alegações;

VII - cópia da manifestação do órgão de consultoria ou assessoramento jurídico relativo ao ato ou fato, nas hipóteses em que a legislação assim a exige;

VIII - cópias integrais do processo ou do inquérito correspondente;

IX - indicação de eventuais testemunhas, com endereços completos e meios para contato; e

X - indicação de correio eletrônico, endereço completo e telefones para contato.

Parágrafo único. Os documentos em poder da Administração Pública federal que não forem franqueados ao requerente, comprovada a recusa administrativa, e reputados imprescindíveis à representação extrajudicial, podem ser requisitados pela CGU e seus órgãos de

execução, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.028, de 1995, e do art. 37, inciso XII, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

Art. 13. Acolhido o pedido de representação extrajudicial, caberá ao Deaex ou ao órgão de execução da CGU responsável pela decisão, nos termos do art. 10, manejar a defesa da autoridade ou servidor interessado.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput do art. 10, a defesa da autoridade interessada será promovida pelo Consultor-Geral da União, com o auxílio do Deaex. (Redação dada pela Portaria CGU nº 11, de 2020)

§ 2º Os órgãos de execução da CGU poderão requerer a atuação direta do Deaex e a assunção integral da representação extrajudicial do agente público, quando presentes critérios de relevância que justifiquem o exercício centralizado da atribuição. (Incluído pela Portaria CGU nº 11, de 2020)

§ 3º O pedido de atuação direta deverá ser formalizado no Sapiens, em prazo hábil para assunção da representação, e será dirigido ao Deaex, instruído com a análise do feito pelo órgão de execução e com as razões de relevância que justifiquem a demanda. (Incluído pela Portaria CGU nº 11, de 2020)

§ 4º O Deaex analisará o pedido e remeterá para decisão final do Consultor-Geral da União. (Incluído pela Portaria CGU nº 11, de 2020)

§ 5º Caso o Consultor-Geral da União decida pela atuação direta do Deaex, este passa a ser o responsável pelo acompanhamento integral do processo extrajudicial, cabendo-lhe a requisição dos subsídios técnicos e jurídicos necessários. (Incluído pela Portaria CGU nº 11, de 2020)

Art. 14. Do indeferimento do pedido de representação extrajudicial de agente público caberá recurso ou pedido de reconsideração, observadas as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 15. Verificadas, no transcurso da representação extrajudicial de agente público, quaisquer das hipóteses previstas no art. 9º, o membro da AGU responsável pelo feito suscitará incidente de impugnação da legitimidade da representação extrajudicial à autoridade que deferiu o pedido de representação, sem prejuízo do patrocínio até a decisão administrativa final.

Parágrafo único. Acolhido o incidente de impugnação, a notificação do requerente equivalerá à cientificação de renúncia do mandato, bem como ordem para constituir outro patrono para a causa, mantida a representação pelo prazo que a lei processual fixar, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

Art. 15-A. É vedada a representação extrajudicial de agentes públicos em procedimentos administrativos correicionais ou disciplinares, ressalvada a hipótese do § 2º do artigo 164 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Incluído pela Portaria CGU nº 11, de 2020)

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO NOS CASOS DE VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS DOS MEMBROS DA AGU

Art. 16. Os casos de violação a prerrogativas dos Membros das carreiras jurídicas previstas no art. 27, inciso I, da Lei nº 13.327, de 2016, serão objeto de atuação específica do Deaex, que poderá funcionar:

I - por provocação do membro interessado;

II - por provocação do Grupo Permanente de Defesa de Prerrogativas Funcionais (GP-Prerrogativas), instituído pela Portaria Conjunta AGU nº 5, de 7 de março de 2015; e

III - de ofício, quando caracterizada situação de violação a prerrogativas.

Parágrafo único. Para análise dos requerimentos acima serão aplicados os procedimentos previstos no Capítulo III desta Portaria.

Art. 17. O pedido de representação extrajudicial dos Membros das carreiras jurídicas previstas no art. 27, inciso I, da Lei nº 13.327, de 2016, que diga respeito à violação de prerrogativas será submetido ao GP-Prerrogativas, com vistas à observância da competência prevista no art. 2º da Portaria Conjunta nº 5, de 2015.

§ 1º Recebido o pedido de representação extrajudicial previsto no **caput**, o Deaex o analisará e o encaminhará aos membros do GP-Prerrogativas para manifestação conclusiva.

§ 2º A manifestação do GP-Prerrogativas será facultativa, a critério do próprio Grupo Permanente, e não vinculará a decisão do Consultor-Geral da União.

§ 3º O transcurso do prazo sem que haja manifestação do GP-Prerrogativas será considerado como negativa de manifestação no caso.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Verificada a necessidade de ajuizamento de medida judicial, o órgão de consultoria e assessoramento jurídico que estiver atuando na representação extrajudicial da União remeterá o caso para o órgão de contencioso judicial competente, com o encaminhamento das informações e dos documentos disponíveis.

Parágrafo único. A representação judicial de agente público da União deverá ser solicitada ao órgão de contencioso judicial competente da AGU, observando os regramentos específicos.

Art. 19. O Diretor do Deaex poderá editar ato para disciplinar os procedimentos necessários ao cumprimento desta Portaria.

Art. 20. Fica revogada a Portaria CGU nº 13, de 24 de junho de 2015.

Art. 21. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CARMO DE VASCONCELLOS

Portaria Conjunta CGU/PGFN nº 2, de 2 de junho de 2020

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 2 DE JUNHO DE 2020

Disciplina a representação extrajudicial da União relativamente ao Ministério da Economia no âmbito do Tribunal de Contas da União.

O CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO e o PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 39, inciso I, do Anexo I, do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, o art. 179 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o art. 10, inciso I do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o disposto no art. 131, caput, da Constituição, no art. 1º, caput, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria disciplina a representação extrajudicial da União relativamente ao Ministério da Economia no âmbito do Tribunal de Contas da União.

Art. 2º O Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Consultoria-Geral da União (DEAEX/CGU/AGU) exercerá a representação extrajudicial do Ministério da Economia no âmbito do Tribunal de Contas da União, mediante solicitação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o envio de subsídios técnicos e jurídicos necessários em prazo hábil para atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO

Consultor-Geral da União

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional